



**UNIALFA - CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

**VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS
CONTRATOS DE EMPREGO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**RENNER PEREIRA NEVES
ORIENTADOR: FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA**

Goiânia
Agosto/2023



RENNER PEREIRA NEVES

**VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS
CONTRATOS DE EMPREGO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada a Unialfa, para
obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional e Econômico.

Goiânia
Agosto/2023

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

N518v

Neves, Renner Pereira.

Valorização do trabalho humano na ordem econômica da constituição federal de 1988 e a importância da manutenção dos contratos de emprego para o desenvolvimento econômico. / Renner Pereira Neves. – 2023.

88 f. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Magalhães Bambirra.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2023.

1. Contratos de Emprego. 2. Inteligência Artificial - Direito. 3. Direito Fundamental do Trabalhador. I. Bambirra, Felipe Magalhães. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.3

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO 1 - TEORIA ECONÔMICA DE JOHN MAYNARD KEYNES	7
1.1 JHON MAYNARD KEYNES E A TEORIA GERAL ECONÔMICA.....	7
1.1.1 Keynes explica o princípio da demanda efetiva	13
1.2 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988 E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.....	15
1.3 TRABALHO DECENTE – DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR	22
CAPÍTULO 2 - CONSEQUÊNCIAS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS	33
2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES JUSLABORAIS	33
2.2 O BRASIL DIANTE DO CONTEXTO GLOBAL EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	38
2.3 IMPACTOS DA IA NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO.....	46
2.4 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E ECONOMIA COMPARTILHADA	56
2.5 OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O VIÉS DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA.....	59
CAPÍTULO 3 - LEGISLAÇÃO ORIGINÁRIA PROTECIONISTA	66
3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM FACE DA AUTOMAÇÃO	66
3.1.1 Direito fundamental à proteção em face da automação e sua aplicação ..	70
3.1.2 Da proteção dos direitos dos trabalhadores em face da automação	73
3.1.3 A Proteção em face do desemprego estrutural	74
3.1.3.1 A automação e aos níveis de emprego.....	75
3.2 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS - DIREITOS TRABALHISTA EM FACE DA AUTOMAÇÃO - PROJETOS DE LEI INFRACONSTITUCIONAIS	76
3.2.1 Case frentistas e sua proteção em face da automação - Lei 9.956/2000. .	80

CONCLUSÃO	86
------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

De início, há que se ressaltar que a economia e o Direito do Trabalho estão ligados historicamente, a partir das formas de intervenção do Estado na economia, visto que mudanças socioeconômicas levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, principalmente a partir da Revolução Industrial do século XVIII, bem como as mudanças econômicas que resultaram em direitos e deveres juslaborais.

O legislador constituinte de 1988, ante a conjectura normativa brasileira à época, trouxe acepções normativas em relação ao objeto da ordem econômica no afã de buscar um bom desenvolvimento social a partir de, segundo o artigo 170 da Magna Carta, por meio da valorização do trabalho humano bem como a busca do pleno emprego.

Assim sendo, compreende-se dos princípios da Ordem Econômica e Financeira previsto na Constituição Federal que, caso seja necessário, o Estado poderá intervir nas relações econômicas através da aplicação do seu poder regulamentador, criar situações e medidas para garantir o desenvolvimento social e laboral, garantindo assim a efetividade do princípio da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades regionais e sociais, que, diante do atual cenário existente da relação de emprego e trabalho, tem-se como necessário para sua manutenção.

O mundo passou e ainda passa por crises econômicas, e dessa forma, autores como John Maynard Keynes apresentou ao mundo a sua Teoria Geral, cujo intuito seria explicar a oferta de trabalho, a fim de combater o desemprego, sob argumento da existência da demanda efetiva, que basicamente consiste na relação entre oferta e demanda. A teoria keynesiana tem como escopo a análise da produção e do emprego fundamentado no princípio da demanda efetiva. A classe patronal visa a maximização do lucro e assim decidirão aumentar o emprego sempre que o preço da demanda superar o preço da oferta. Dessa forma, a quantidade de mão-de-obra contratada ocorre quando a demanda e a oferta se igualam, pois é nesse momento que há uma expectativa de aumento de lucro.

No presente trabalho para conclusão do programa de mestrado em Direito Constitucional Econômico, há de se observar os princípios gerais da atividade econômica, sobretudo, *in casu*, o princípio da valorização do trabalho humano. Nesse aspecto, dúvidas emergiram ao longo do trabalho, visto que, com o advento da

Constituição Federal de 1988, há uma observância do legislador originário e/ou infraconstitucional, que tutela direitos dos trabalhadores a fim de que sejam valorizados e conseqüentemente tenham seus contratos de trabalho mantidos? Em relação ao dispositivo contido no artigo 7º, XXVII da CF/88, há uma proteção dos direitos dos trabalhadores em face da automação? Com o avanço tecnológico, quais as conseqüências positivas e negativas perante as relações juslaborais que envolvem empregado e empregador?

Salienta-se que ao longo do trabalho será feita uma abordagem ao princípio regulador da ordem econômica e financeira expostos na Constituição Federal, mais precisamente sobre o princípio da valorização do trabalho humano e sua relação com o desenvolvimento social bem como a manutenção dos contratos de trabalho. Tal abordagem consiste em analisar o contexto histórico da Teoria Geral de John Maynard Keynes e o impacto de sua teoria na ordem econômica, além da análise das conseqüências positivas e negativas da Inteligência Artificial nas relações de trabalho e como a Magna Carta de 1988 e a legislação infraconstitucional protege o trabalhador em face do avanço tecnológico.

No capítulo 1 será analisado a Teoria Geral de John Maynard Keynes e como ele explica a relação entre capital e emprego, ou seja, como se pode chegar ao pleno emprego a partir da utilização do capital e a mão de obra. Ainda no capítulo 1, a proteção do trabalho decente como direito fundamental é tema importante para que se busque a valorização do trabalho humano como forma de manutenção dos contratos de trabalho e conseqüentemente tenha o desenvolvimento econômico.

No capítulo 2, busca entender como a Inteligência Artificial impactará as relações de trabalho e emprego, visto que a Constituição Federal de 1988 primou pela proteção do trabalhador em face da automação. Será que o legislador tem buscado instrumentos normativos a fim de normatizar essa proteção do obreiro diante dos avanços tecnológicos? A precarização do trabalho oriundo dos avanços tecnológicos tem gerado prejuízos ao trabalhador ou de fato tornou-o empreendedor individual? Tais perguntas decorrem da contextualização da aplicação do IA no cenário juslaboral brasileiro.

Por fim, no capítulo 3, a Constituição Cidadã de 1988 buscou proteger os direitos dos trabalhadores em face da automação, visto que o legislador ordinário trouxe essa normatização no bojo da Magna Carta, o que exprime uma preocupação

constituente sobre os avanços tecnológico. Nesse sentido, a análise de Leis e Projetos de Leis infraconstitucionais se torna obrigatório para que possamos concluir se de fato os legisladores estão regulamentando dispositivos constitucionais que visem proteger os trabalhadores em face da automação.

CAPÍTULO 1

TEORIA ECONÔMICA DE JOHN MAYNARD KEYNES

1.1 JHON MAYNARD KEYNES¹ E A TEORIA GERAL ECONÔMICA

No ano de 1936, o britânico John Maynard Keynes escreveu sua obra Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda, com o fito de criar uma teoria econômica, haja vista os problemas globais que assolavam àquele momento de recessão e desemprego. Para Keynes, a fim de solucionar os problemas econômicos da época, o Estado teria que intervir na economia com a aplicação de políticas públicas. Cumpre ressaltar que as teorias econômicas do início do século XX não conseguiam desempenhar esse papel. A teoria ortodoxa neoclássica que tinha como escopo a ideia da autorregulação do mercado, argumentava que a economia iria se recuperar de forma natural, desde que o governo não praticasse nenhuma irresponsabilidade gerencial. Noutro passo, Karl Marx, criador do marxismo, reconhece na crise de 1930 as incoerências do capitalismo, e assim esperava que as lutas das classes operárias trariam uma organização social.

A teoria keynesiana pauta-se no princípio da demanda efetiva, ou seja, o modelo teórico criado por John Keynes tem como objeto a determinação da produção e o emprego. Tal modelo explica que o nível de emprego é tem como fator determinante a posição da curva da demanda agregada, tendo a referida curva um caráter de expectativa, sendo que há possibilidade de redução da demanda efetiva o que gera, por conseguinte, a ausência de garantia do pleno emprego.

A demanda agregada apresenta-se por meio da existência de dois componentes – consumo e investimento, bem como a propensão ao consumo, eficiência marginal do capital e taxa de juro. O consumo está intimamente ligado à lei psicológica fundamental, explicando que o consumo se trata de uma relação habitual do rendimento; a eficiência marginal do capital trata-se do liame entre a definição de rendimento prospectivo e de preço de oferta de bem de capital; e por fim, a taxa de juro é estabelecida no mercado monetário, em que há relação com o conceito de preferência de liquidez.

¹ KEYNES, John M. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Todo esse item foi baseado nessa obra).

Nesse sentido, o fator preponderante para o aumento da produção e do emprego se dá pela expectativa dos empresários quanto a demanda agregada e a demanda efetiva. Segundo a teoria clássica, que se baseia na ideia de que a “oferta cria a sua própria demanda”, o nível da demanda agregada seria equivalente a oferta agregada. Assim sendo, os níveis de emprego estariam equilibrados e assim, por consequência, a fim de elevar o emprego, teria que aguardar a concorrência entre os empresários. Para Keynes, teria que ser o contrário, demanda e oferta não se confundem, e não há certeza de que um aumento de emprego ocasionará um pleno emprego. Caso os empresários prevejam uma demanda de produtos reduzidas, e assim não há necessidade de grande produção, basta ter uma pequena produção que suprirá as necessidades daquelas demandas, irão contratar e produzir pouco. Dessa forma, ante a existência de uma demanda deficitária, o desemprego involuntário surgirá como forma de equilíbrio entre a demanda e a oferta.

Para que seja necessário compreender a relação entre a demanda agregada e o nível de emprego, mister se faz necessário investigar os componentes da demanda e seus determinantes. Keynes entendia que uma economia fechada e sem governo, a demanda seria composta de duas variáveis de gasto, quais sejam, consumo e investimento. O consumo surge a partir da propensão ao consumo e o investimento da eficiência marginal do capital e da taxa de juros. Seriam essas as variáveis, os três determinantes da demanda e do emprego.

A *Teoria geral*, Keynes traz a ideia da teoria do consumo, que se baseia na denominada lei psicológica fundamental, ou seja, “*os homens estão dispostos a aumentar o seu consumo quando o seu rendimento cresce, embora não no mesmo grau em que aumenta o seu rendimento*”² Dessa afirmação, entende-se que o padrão de vida das pessoas, visto que realizam seus gastos em consumo, costuma ser de certa forma estável, tendo alternância quando há variação em seus rendimentos.

Keynes entende a existência de uma relação positiva entre os níveis de emprego e o rendimento agregado, sendo certo que a cada nível de emprego específico haverá sempre um único nível de rendimento. Outrossim, ante a ideia da lei da psicológica fundamentada, há uma propensão ao consumo positiva e inferior à unidade intimamente ligada ao rendimento do indivíduo. Dessa forma, prevalece a

² Keynes, 2012, p.87.

relação entre o nível de emprego e o consumo, em que quanto mais cresce o nível de emprego, maior os gastos em consumo.

A substância da palavra “Geral”. Keynes chama a sua teoria de “geral” e aos poucos ele vai qualificando-a. Keynes quer fazer como “Geral” a explicação daquilo que mais se percebe da ordem capitalista e o que se percebe em “Geral”, como “o que mais das vezes” e o que mais termos no capitalismo é o desemprego das forças produtivas, seja capital, mas sobretudo trabalho. Capital como máquinas e equipamentos. Em geral no sistema capitalistas estas forças estão subempregadas, ou seja, não se chega ao emprego pleno das forças produtivas. Em geral, o que subsiste é o desemprego.

A teoria que Keynes quer mostrar que a teoria clássica não se mostra capaz de solucionar os problemas econômicos decorrentes da recessão e do desemprego. Keynes chama de teoria clássica, de forma abrangente, os neoclássicos bem como autores clássicos, ou seja, aqueles que inauguram a ciência econômica, como David Ricardo, Adam Smith, inclusive Karl Marx. Keynes separa, a partir de Ricardo, como sendo o método a abstração pública, pois a metodologia ortodoxa, produz seu conhecimento a partir da visão dedutivista da ciência, lança-se hipóteses que são apriorísticas que vem antes da observação dos fatos. Keynes encontra em David Ricardo alguém que fechou a forma metodológica de pesquisar a economia. Clássico e neoclássico são equivalentes na concepção de Keynes.

Para os clássicos e neoclássico ortodoxos, partem de uma posição do pleno emprego e se o pleno emprego é aquilo que vemos muito particular do capitalismo e não de uma forma geral, a economia clássica, para Keynes não é particular e não geral, por isso Keynes escreve de forma geral. Nesse sentido, Keynes promete explicar o capitalismo de forma geral e não particular.

Em 1936, quando Keynes escreveu sua obra, argumentando que no capitalismo o que prevalece é o desemprego e na época a teoria prevalecente é a teoria clássica não explica o desemprego, pois ela parte de uma posição do pleno emprego. O que Keynes faz é construir o caminho para explicar o que os clássicos não fazem que é explicar o que determina o desemprego. Teoria Geral em um primeiro momento é “do emprego”.

Keynes tece críticas a economia clássica e neoclássica que o precedem. Keynes localiza um problema lógico e um problema empírico/histórico. Abre espaço para ele desenvolver a teoria dele.

Keynes analisa logicamente a econômica clássica. Como a teoria clássica estrutura o mercado de trabalho. A teoria clássica sempre está no nível de pleno emprego o que implica que nós tenhamos um nível de produto máximo, visto que uma vez que disponibilizaram trabalhadores produzirem determinado Y (nível de produto) e todo produto da economia vai para o bolso de alguém (renda). N é o nível de emprego. W é o salário. R salário real e N salário nominal. Q_s ou Q_d significa demanda, Q_s oferta para mercado específico.

A teoria clássica parte de uma premissa de um nível de emprego máximo, logo o produto da economia também será. A teoria clássica não explica o volume de emprego e produto, explica que uma vez produzido determinado produto como haverá repartição do produto ou a distribuição do produto. Não se pode produzir mais pois o nível de produção está em seu nível máximo. A repartição poderá ser feita de diferentes usos, sendo uso para consumo ou para investimento. Consumo mais investimento teremos determinado produto. Teremos também determinados fatores na produção, sendo capital (k) e trabalho (L). o capital vai receber a sua renda (R) e o trabalho vai receber a sua renda que é o salário. A teoria clássica explica como o trabalho e o capital irão receber suas remunerações. Dado um volume de recursos de empregados, em como se dá a repartição de produção, isto é, os usos da produção em termos de consumo e investimento, os preços relativos de bens e serviços e a remuneração dos fatores de produção. Teoria clássica explica dentro da relação de oferta e demanda os preços relativos de bens e serviços.

Em resumo, a teoria clássica é uma teoria de alocação. Alocação de recursos escasso, ou como os frutos dos produtos são repartidos na sociedade.

Keynes explica não na distribuição de produtos mas explica porque que o nível N não é de pleno emprego como que a teoria clássica quer que seja. Keynes retoma a teoria clássica em dois postulados. Ele quer explicar a flutuação do nível de emprego, logo, há flutuação do nível de produto. Para criticar a teoria clássica ele vai analisá-la como ela é por meio de dois postulados, são eles:

- 1) Salário real é igual a produtividade marginal do trabalho: curva de demanda por trabalho. Demanda por trabalho não é a pessoa buscar emprego, mas é o

empresário contratar o trabalhador. Define o custo para o empregador contratar o empregado. Salário real é igual a produtividade marginal do trabalho significa a parte do produto que não vai parar na mão do empresário, sendo essa parte o salário real do trabalhador. Ou seja, é a parte do produto que em última instância cabe ao trabalhador e não ao empresário, definido o custo do empresário e por consequente definirá a demanda por trabalhador que o empresário terá.

- 2) A utilidade marginal do salário real é igual a desutilidade marginal do trabalho. Desutilidade marginal, ou seja, desprazer que é trabalhar. Eu quero utilidade, mas enfrento o desprazer do trabalho. Trabalho para ter um salário real e o salário real oferece bens e serviços e bens e serviços oferecer prazer, satisfação e utilidade. O segundo postulado refere-se a oferta de trabalho, que quer dizer, não oferta de emprego, mas o trabalhador ofertar sua mão de obra. Pessoa oferta a sua mão de obra. É o trabalhador quem aceita o seu salário real sendo ele quem define a quantidade de emprego que está sendo desenvolvido na economia. Quando o trabalhador oferta a capacidade de trabalho, logo gera oferta de produtos. A economia é dinamizada pela oferta. Noutro ponto, a pessoa trabalha para oferta bens e serviços, para produzir/ofertar algo, logo, quando se faz uma oferta de trabalho, gera oferta de produto, porque queremos demandar produtos para sermos feliz. Oferta gera sua própria demanda (Lei de Say).

Keynes olha os postulados e conclui que, a demanda pelo trabalho quem define é o salário real e o lado da oferta de trabalho quem define é o salário real. Se os dois lados são definidos pela mesma coisa, há um equilíbrio. Keynes analisa os dois postulados. O primeiro, o que cabe ao trabalhador é o salário real dele. Em relação ao segundo postulado, Keynes tem duas críticas; a teoria neoclássica de fronteira que foi desenvolvida por Arthur Cecil Pigou, que dizia que o desemprego é voluntario, e que se tinha desempregado é porque os trabalhadores não aceitam redução dos salários nominais.

Logica neoclássica defende que o desemprego é voluntário, ele só acontece pois os trabalhadores não aceitam reduzir seus salários nominais o que, dados os preços, reduzem os salários reais e aumenta a desutilidade do trabalho e faz o

trabalhador não querer ofertar seu trabalho = desemprego voluntário. Crítica de Keynes, então pensemos assim, mantenham-se os salários nominais constantes, mas variem-se os preços. Logo, os salários reais variam, mudando a desutilidade marginal do trabalho. Isso acontece todo dia. Veem-se pessoas se demitirem de seus postos de trabalho mudaram e assim, mudaram os salários reais? Não.

Para Keynes, a teoria clássica não explica movimentos no mercado de trabalho que decorram de variação de preço. Logo, se a Teoria Clássica não consegue explicar o comportamento do trabalhador quando os salários nominais são rígidos e os preços flexíveis (o que muda o salário real e deveria, na Teoria Clássica, mudar a oferta de trabalho). Se ela não consegue explicar esta teoria, há um problema lógico na teoria clássica.

Keynes mostra que historicamente as pessoas marcam seus valores não é em nível real, mas em salário nominal. Economia clássica supõe que negociações sindicais definam salários reais – expresso em certo salário nominal - equivalente à desutilidade marginal do trabalho de pleno emprego. Observa-se que os trabalhadores marcam salários nominais e não salários reais. Os salários nominais marcados nos contratos de trabalho são estáveis nos termos contratados, logo não são plenamente flexíveis.

Keynes critica o postulado 1 da teoria clássica, com a seguinte pergunta: Por que os trabalhadores não marcam o salário real? Há uma imperfeita mobilidade de trabalho e as diversas profissões não se substituem. Os trabalhadores marcam um salário real que lhe garanta certa condição de vida. Isso varia de trabalhador para trabalhador e é uma aproximação, não um valor exato. Ele se altera sempre que os preços variam e os trabalhadores tentam se proteger com relação a isso, mas sem condições de fazê-lo sempre que os preços se movimentam. As marcações de salário são relativas entre as classes profissionais, uma miram às outras para referenciar seus salários desejados.

Keynes conclui que a teoria clássica é incapaz de explicar a oferta de trabalho. A curva de oferta de trabalho definida não por salário real, mas por um conjunto grande de variáveis, inclusive não econômicas, como a demografia. Com isso, a teoria clássica do emprego cai por terra em decorrência dessa lacuna lógica. A partir de então, surge um novo conceito de desemprego, o desemprego involuntário (pessoa

estão dispostas a trabalhar, mas não há quem as contrate). Como ele colocou por terra a teoria clássica, Keynes agora vai explicar o que determina o emprego.

1.1.1 Keynes explica o princípio da demanda efetiva

Keynes inverte em relação aos clássicos o lado dinâmico da economia, sendo a oferta, como no mundo dos clássicos, para o lado da demanda, como no mundo keynesiano. Para Keynes, o lado da demanda será relevante para a atividade econômica. No livro teoria geral do emprego, do juro e da moeda, a demanda é o fator determinante, sendo o lado dinâmico da economia que puxa a economia no curto e longo prazo. No mundo keynesiano a demanda é o motor da atividade econômica.

O objetivo de Keynes é explicar o que define N , ou seja, o nível de emprego da economia (nível de produção), que está intimamente ligado com Z , ou seja, preço da oferta agregada. Só se emprega pessoa ou capital para produzir alguma coisa, por isso que quando se define nível de emprego se define também nível do produto. Para Keynes³,

Seja Z o preço da oferta agregada do produto resultante de se empregarem N homens e seja a relação entre Z e N expressa da seguinte forma: $Z = \varphi(N)$, a qual poderíamos chamar de função da oferta agregada²³. Do mesmo modo, representa-se por D os proventos que os empresários esperam receber do emprego de N homens, sendo a relação entre D e N expressa por: $D = f(N)$, à qual poderemos chamar função da demanda agregada.

Para determinar o nível de emprego e conseqüentemente o pleno emprego, Keynes entende que N depende daquilo que os empresários vão receber de renda quando empregarem determinado N para produzir determinado produto, sendo produto definido como a oferta da economia. Oferta da economia é produzida por determinado número de pessoas e de capital que foi empregado. São os trabalhadores produzem tudo na economia, inclusive as máquinas que serão utilizadas para fabricarem máquinas.

A oferta agregada, que Keynes também chama de preço da oferta agregada, depende do volume empregado e os empregados levam a efeito determinado volume Z e N (oferta e emprego) porque eles estão querendo ganhar alguma coisa quando produzem e o ato de produzirem depende do ato de demanda (investimento). Logica

³ KEYNES, ref. 1, p.17.

é que se investe e ao se investir gera produção e conseqüentemente houve o emprego.

Demanda agregada no mundo de Keynes é o que os empresários procuram receber de vendas (Z) por determinado produto N , e esperam vender de acordo que eles olham para a economia e visualizam a renda. A demanda agregada dependerá do nível de emprego na economia. $D=f(N)$. quando há emprego, há renda e quando há renda há demanda.

Demanda agregada é aquilo os empresários esperam receber quando eles empregam determinado volume para produzir determinado produto.

Quando oferta agregada e demanda agregada se encontram temos o ponto de demanda efetiva da sociedade, definido pela função ($D = F(N) = Z$). Ponto de demanda efetiva da sociedade é aquele em que na definição de Keynes oferta e demanda se interseccionaram. Esse ponto será denominado de “ponto ótimo”, ou seja, quando os empresários conseguiram receber tudo aquilo que esperavam e por esperar empregaram volume N para produzir Z . Esse “ponto ótimo” é o ponto em que o empresário não tem nenhum estímulo, seja pra reduzir ou elevar sua produção. Ponto ótimo é aquele ponto em que o empresário acertou sua projeção.

Demanda efetiva se define como sendo a oferta agregada que recebeu determinada demanda. Ou em outros termos, o momento econômico em que a demanda agregada observou determinada oferta.

Não tem como prevê determinado nível de demanda da sociedade. O ponto de demanda efetivo só é aquele específico conforme previsão do empresário, ou é por sorte ou por desígnio (mandam consumir determinado produto). Vou produzir 10 e vão comprar 10. Ponto de demanda efetivo na maioria das vezes haverá erros. Mesmo que se acerte, não haverá emprego máximo, como no mundo dos autores clássicos.

Demanda efetiva é relação entre oferta e demanda. $Z= C + I$ (produto está dividido em consumo e investimento). Quem define o comportamento do consumo é a renda. Keynes entende que há uma Lei Psicológica Fundamental. A relação entre consumo e renda tem uma variável explicada. Quanto da renda é destinada ao consumo é dado o nome de propensão marginal a consumir. A Lei Psicológica Fundamental diz que quando a $PmgC$ for menor, ou seja, toda vez que a renda varia, ela varia mais para o consumo. Toda vez que a renda aumentar, temos poupança, ou seja, temos uma renda para consumir, mas não está sendo consumida.

Se tem aumento de renda na sociedade e esta renda é maior que o consumo de bens e serviços produzidos, estes produtos e serviços, em parte, não estão sendo consumidos, logo, essa parte não consumida está sendo poupada. Toda vez que há poupança não há consumo de determinado produto. Nesse momento que haverá o investimento, sendo ele o responsável para que tenhamos uma atividade econômica sustentável no sentido de permanecer no ciclo de crescimento econômico e conseqüentemente os níveis de emprego.

1.2 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988 E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O ordenamento constitucional, dentro de um viés geral, busca normatizar o sistema econômico, dando-lhe um caráter de norma constitucional. Conforme ensina Fonseca⁴, a constituição econômica cinge-se em reconhecer o tratamento isonômico entre os cidadãos visto que a sociedade se ressignifica de tempos em tempos. Dessa forma, as normas constitucionais não de acompanhar as evoluções sociais, sem, contudo, essencialmente, alterar ou modificar diretrizes normativas constitucionais, tendo como objetivo e dever interpretar as normas constitucionais em razão da evolução social. Dessa forma, a Magna Carta da República Federativa do Brasil do ano de 1988, essencialmente considerada uma constituição social e econômica, norteiam princípios basilares da ordem econômica, com previsão no artigo 170, que produz certa restrição à atuação estatal sob o prisma econômico. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

⁴ FONSECA, João Bosco da. **Direito Econômico**. 8.ed. São Paulo: Forense, 2014.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Conforme se vê do supra citado dispositivo constitucional, este fundamenta o ordenamento jurídico econômico bem como normatiza e regula a atuação do agente estatal através de políticas econômicas, sobretudo em observância à dignidade da pessoa humana, e assim, estabelece caminhos a serem perseguidos pelo Estado para que haja justiça social. Nesse passo, ante a atenção da Magna Carta de 1988 à valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observa-se que o supracitado dispositivo constitucional busca uma sociedade capitalista moderna, com intuito de intermediar e resolver conflitos entre os detentores do capital e aqueles dispõem da sua mão de obra e do trabalho⁵.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 traz em sua parte preambular os deveres do Estado Democrático de Direito, entre eles, a proteção ao exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar social, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores cogentes, inegociáveis, oriundos de um país que é livre e de bons costumes. Há de observar-se que a nossa Lei Maior se pauta na harmonia social bem como a atenção às normas de ordem interna e externa para que haja uma solução pacífica de conflitos, e conseqüentemente, haja uma pacificação social.

Compreende-se então que à luz do Estado Democrático de Direito, a proteção aos direitos sociais e individuais é o fim a ser alcançado. A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo, mais precisamente nos artigos 6º e 7º, direitos sociais, os quais são inerentes à todos àqueles que vivem na sociedade brasileira. Ressalta-se que o artigo 6º⁶ traz diretrizes normativas de validação para que o poder político possa atuar, ou seja, são normas que determinam os caminhos a serem percorridos por aquele que, uma vez investidos de poderes administrativos, buscam atingir o bem-estar social, por meio das normas constitucionais previstas no Estado Democrático de Direito. O disposto no artigo 6º da Magna Carta trata-se de direito coletivo de natureza difusa, pois atinge um número indeterminável de pessoas e assim, caso haja uma

⁵ BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ação governamental que distorça o comando constitucional, estaríamos diante de uma ilegitimidade do poder político, mesmo esse poder sendo emanado do povo⁷.

Em relação ao artigo 7º da Constituição Federal, este por sua vez traz em seu bojo um rol de normas ao direito material do trabalhador, tendo como escopo a proteção do empregado e assim garantir melhores condições de labor, em total observância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a valorização do trabalho humano, previsto no artigo 170 da Magna Carta, é o primeiro princípio norteador da ordem econômica constitucional nacional. Essa valorização, segundo Figueredo⁸, tem-se que o agente público deve garantir que a pessoa humana sobreviva de forma digna, percebendo remuneração que possa lhe garantir um bem-estar social, tendo seus direitos sociais garantidos pelo Poder Público, como por exemplo o fundo de garantia por tempo de serviço, salário mínimo, repouso semanal remunerado, jornada de trabalho, décimo terceiro salário, férias mais um terço, etc.

No intuito de valorizar o trabalho, a Constituição Federal traz este valor sobre toda a ordem social econômica constitucional, e assim, ante a consonância com a finalidade social, a valorização do trabalho humano tem escopo fundamental dentro do ordenamento jurídico econômico. Delgado⁹ ensina que a centralidade do cotidiano laboral da vida dos indivíduos é percebida pela Magna Carta, que, ante sua sensibilidade social e ética, elevou-a ao patamar de estruturação da ordem econômica constitucional, social e cultura do Brasil.

Além de outros fundamentos, a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona a valorização do trabalho humano como sendo uma das principais formas de gênese da dignidade da pessoa humana, tendo os dois princípios, quais sejam, da valorização do trabalho humano e o da dignidade da pessoa humana, ligação embrionária.

Salienta-se que a motivação do princípio da dignidade da pessoa humana é precipuamente anterior àqueles valores referentes aos direitos sociais do trabalhador. Tal entendimento se dá em razão do legislador constituinte tê-lo listado de forma expressa no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que aduz sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse passo, o legislador constituinte

7 NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. São Paulo. Edipro. 2010. p. 71

8 FIGUEIREDO, Leonardo Vizeo. **Lições de Direito Econômico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

9 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p.34

originário primou pela especialidade do princípio da dignidade da pessoa humano e conseqüentemente da dignidade do trabalho em face da livre iniciativa, a qual também ganha relevância de valorização social¹⁰.

Cumprе ressaltar que, dentro da sistematização legal constitucional brasileira, a dignidade e à dignificação do trabalho, são fundamentos basilares da criação da República, sendo requisitos indispensável para configuração do Estado Democrático de Direito, tendo o Estado, como agente regulador, a busca incessante de executar os dispositivos constitucionais de valor social do trabalho em atenção à ordem econômica do país.

Nessa esteira, o Estado tem como escopo atuar de forma a garantir e manter a criação de trabalho e emprego, visto que o produto do labor do homem, qual seja, seu salário, possa lhe garantir uma vida e renda digna mínima, que por si e sem interferências externa, garanta-lhe o acesso aos 230 itens básicos para sobreviver de forma adequada e necessária. Dessa forma, o valor social do trabalho

deve ser o meio pelo qual o trabalhador irá efetivar todos os direitos sociais positivados no artigo 6º, observadas as garantias do artigo 7º, ambos da CRFB. Observe-se que os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV). Uma vez que o trabalho é fator de produção, no qual o ser humano atua, o Estado deve intervir para regulá-lo, mantendo-se o equilíbrio de mercado, a fim de garantir que todos tenham acesso e condições dignas de emprego, mediante prestação de uma série de condutas positivas na Ordem Social. Para o direito econômico, pessoa digna é aquela que conquistou sua independência econômica, isto é, aquela que se sustenta e é capaz de gerar renda que lhe garanta acesso aos bens essenciais para uma existência digna. Em outras palavras, a valorização do trabalho humano é fator de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale observar que a valorização do trabalho humano necessita de políticas de investimento em capacitação de mão de obra, que, para tanto, deve passar necessariamente por um conjunto de políticas de investimento em educação.

Outrossim, a valorização do trabalho humano deve ser observada sobre o prisma da importância econômico – social que àquela pessoa exerce na vida em sociedade, ou seja, o ser humano quando trabalha, aufera renda, possui salário, e assim, sobrevive de forma digna, não dependendo de agentes externos para sua sobrevivência. Isso equivale a dizer que o ser humano que não tem o exercício do

¹⁰LEMOS, Rafael Severo de. A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1261, 25 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-dotrabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-naconstituicao-brasileira-de-1988>. Acesso em: 22 ago. 2023.

trabalho como forma de sobrevivência, ou seja, o desempregado oculto pelo desalento, não deverá ser valorizado.

O desenvolvimento socio econômico como sendo um dos objetivos previstos no ordenamento constitucional brasileiro, será possível por meio da dignificação do trabalhador ante a uma remuneração justa que possa lhe proporcionar uma vida honesta em sociedade. A busca do pleno emprego como sendo princípio básico da ordem econômica constitucional brasileira, visa valorizar o trabalho humano e conseqüentemente o desenvolvimento econômico do país, para que assim possa existir um bem-estar e a pacificação social.

Na história da humanidade, o trabalho era tido como um castigo, algo penoso para os homens nobres, devendo ser executado por escravos. Contudo, com a evolução da sociedade, passou a ter uma ideia de que o trabalho poderia dignificar o homem, conforme ensina Leonardo Figueiredo¹¹.

É de se ressaltar que o primeiro grande pensador da história da humanidade que valorizou o trabalho foi Jesus Cristo: “Mas ele lhes disse: Meu Pai trabalha até agora, e eu trabalho também” (João 4:38). Por sua vez, Benjamin Franklin (1706 – 1790) cunhou a frase “o trabalho dignifica o homem”. Tal expressão, profunda e presente no inconsciente coletivo, revela o quanto a atividade laborativa, útil e produtiva, é necessária não somente para o indivíduo, mas também para a sociedade. Isto porque, em um sistema econômico ordenado no ideário capitalista, a produção de rendas e riquezas se norteiam no trabalho. Há que se ter em mente que a relevância do labor transcende sua contraprestação pecuniária. Em virtude do exercício laborativo útil e produtivo, a pessoa toma consciência de si e de seu valor, tornando-se um ser humano pleno e digno, uma vez que descobre seu papel na sociedade e o sentido de sua existência. (FIGUEIREDO, 2007).

Essa ideia de dignificação do trabalho está inserida dentro do conceito de dignidade da pessoa humana, pois, nos povos do ocidente, como no Brasil, por exemplo, essa ideia de que o “trabalho dignifica o homem”, atividade está de natureza lícita, com observância dos bons costumes, é vista como relevante para a sociedade, mesmo sendo aquelas tarefas mais simples ou serviçal, mas, desempenhada dentro da ótica da legalidade, é muito mais valorizada do que qualquer atividade ilícita ou desonesta.

Hoje a sociedade tem como valor o mérito, ou seja, aqueles que não se destacam por seu mérito, ficam apartados de determinado padrão social, ocupando assim, dentro da hierarquia moderna do status os níveis mais baixos.

¹¹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeo. Lições de Direito Econômico. 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Conseqüentemente, sua dignidade, aos olhos da sociedade do mérito, fica limitada, uma vez que para esta sociedade, a dignidade está intimamente ligada com o status social ocupado em decorrência do trabalho realizado.

As pessoas buscam incansavelmente o seu reconhecimento social por meio do trabalho, e assim, tem-se como causa o trabalho e como consequência a riqueza bem como seu reconhecimento prático, oriundo do trabalho. Ressalta-se que há de ser considerado o liame entre respeito, condição e dignidade. Esta é a prova de que quanto mais alto o seu nível hierárquico dentro da sociedade do mérito mais respeito terá perante as outras pessoas, haja vista que, quanto maior o seu valor, maior será sua utilidade para com as outras pessoas e conseqüentemente maior será o seu valor. O respeito decorrente do trabalho é imprescindível para o bem-estar pessoal, o que gera como consequência a observância dos direitos bem como a concretização da cidadania.¹²

Amartya Sen, ao tratar de mercados, liberdade e trabalho enfatiza a que “o mercado de trabalho pode ser libertador em muitos contextos diferentes, e a liberdade básica de transação pode ter uma importância crucial, independentemente do que o mecanismo de mercado vier ou não a realizar no que se refere a rendas, utilidades ou outros resultados”. (SEN, 2000, p 141).

Para o jurista Reale, o trabalho é antes de tudo uma forma de criação de valores. Confira-se:

Ele já é, por si mesmo, um valor, como uma das formas fundamentais de objetivação do espírito enquanto transformador da realidade física e social, visto como o homem não trabalha porque quer, mas sim por uma exigência indeclinável de seu ser social, que é um "ser pessoal de relação", assim como não se pensa porque se quer, mas por ser o pensamento um elemento intrínseco ao homem, no seu processo existencial, que se traduz em sucessivas "formas de objetivação". Trabalho e valor, bem como, por via de consequência, trabalho e cultura, afiguram-se termos regidos por essencial dialética de complementaridade.¹³

A Constituição Federal tem como escopo valores sociais garantidos a todos os cidadãos, sendo que o direito ao trabalho digno correlaciona com o direito de inclusão e participação social. A partir dessa premissa, o trabalho é a principal forma de inclusão e uma das bases da dignidade da pessoa humana, haja vista que o homem

¹² MACIEL, Fabrício; GRILLO, André. O trabalho que (in)dignifica o homem. In: SOUZA, Jessé (org.) **A raté brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009. P.245

¹³ REALE, Miguel; BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1997. P.11

que trabalha, percebe salário e remuneração, e assim consegue de forma digna e honesta prover o sustento básico próprio e de sua família.

Além do aspecto pessoal gerado pelo desenvolvimento do labor, há de ressaltar a importância social da criação e manutenção dos empregos. As atividades laborais interferem de forma positiva e salutar em todas as áreas da sociedade, uma vez que, com o auferimento de renda por parte das pessoas, há uma maior distribuição de renda e riquezas, aumenta a arrecadação de tributos e possibilita um ciclo virtuoso de melhorias sociais.¹⁴

Nesse passo, a manutenção dos contratos de trabalho em momentos de crise econômica é indispensável para o Estado, visto que determinados programas sociais teriam menos impactos e assim o Estado continuaria a promover o bem estar social, como por exemplo, o pagamento do seguro – desemprego. O Estado tem como finalidade a proteção da população contra dispensas imotivadas em massa, visto que tais dispensas causam prejuízos tanto no erário (como no caso de pagamento do seguro desemprego) bem como poderá comprometer o sistema de seguridade social em casos de miserabilidade.

A valorização do trabalho humano por meio da manutenção dos contratos de trabalho funda-se na eliminação das desigualdades socioeconômicas e regionais, a fim de proporcionar melhores condições de trabalho e desenvolvimento da economia.

A manutenção dos contratos de trabalho formal é imprescindível para o cumprimento do princípio da ordem econômica previsto no artigo 170 da Constituição Federal, em atenção a valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, em observância com a redução das desigualdades regionais e sociais.

Assim sendo, não basta a Magna Carta trazer no bojo do artigo 170 a valorização do trabalho e nos seus princípios a redução da desigualdade regional e social, se as normas infraconstitucionais não materializarem este princípio, corrigindo entraves que dificultam esta redução de desigualdade, para que assim possa promover o desenvolvimento socio – econômico, cumprindo o que determina a Lei Maior.

¹⁴ NITSCHKE JÚNIOR. Ademar. **A atividade empresarial no Brasil e a ordem econômica na Constituição Federal de 1988** – a necessária harmonia para a promoção do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais. 2008. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba, Curitiba. 2008.p.24

Destarte, conforme ensina Canotilho, quanto as referências os direitos sociais e econômicos, assevera que:

[...] os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, [...] o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtracção à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos, em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural. [...] constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prosequição de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada “justiça social”.¹⁵

Salienta-se que Canotilho, dentro da dinâmica de estudo dos direitos sociais preconizados na Constituição Federal de 1988, esses devem buscar a sua efetivação a fim de cumprir a determinação do legislador originário.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho deve ser concretizado, ou seja, há de se observar e efetivar o princípio da valorização do trabalho humano a fim de evitar o retrocesso social bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

1.3 TRABALHO DECENTE – DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Os direitos humanos foram desenvolvidos ao longo do tempo, mesmo que debaixo de críticas sobre a evolução dos direitos humanos, sob o prisma de “gerações” ou “dimensões”. Há uma complexidade que abarca a sistemática dos direitos humanos, sendo que houve interpretações do sistema de “gerações” ao longo da histórica, contudo, as “gerações” se interrelacionam entre si, por isso que torna tão complexo o mundo dos direitos humanos. Ao todo são cinco “gerações” ou “dimensões” que abrangem o instituto dos direitos humanos.

No que tange os direitos humanos de primeira “geração” ou “dimensão”, conforme ensina Azevedo Neto¹⁶, “podemos dizer, indubitavelmente, que o seu centro de convergência se funda no valor liberdade”.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 468-469

¹⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como direito humano [manuscrito]**: por uma fundamentação teórica com base no póspositivismo jurídico. 2014. 172 f.

Evidentemente, surgem num contexto histórico de repulsa à repressão dos governantes no campo dos direitos civis e políticos.”

Nesse sentido, Guerra¹⁷ diz que os direitos civis buscam a tutela da integridade física e moral do indivíduo, além de garantir “uma esfera de autonomia individual e de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um”. Ou seja, busca a proteção de direitos e garantias individuais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, ou em dentro do aspecto coletivo, o direito de liberdade de associação. Já em relação aos direitos políticos, tem-se como de maior relevância a direito de votar e ser votado bem como “a seu lado se reúnem outras prerrogativas decorrentes daquele status, como o direito de postular um emprego público, de ser jurado ou testemunha, de prestar o serviço militar e até de ser contribuinte”¹⁸.

Bonavides (apud Guerra)¹⁹, adverte que a expressão “liberdades públicas” pode ser associada aos “direitos fundamentais”, e dentre estes o que a doutrina chama de direitos da liberdade: “Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim são direitos da resistência ou de oposição perante o Estado”. Cumpre ressaltar que os direitos humanos da primeira geração se deram a partir das Revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII.

Os direitos humanos chamado de primeira “geração” ou primeira “dimensão” englobam “liberdades públicas negativas ou direitos negativos, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda em relação a tais interesses, sem qualquer interferência efetiva nesta esfera de domínio particular”²⁰.

Dentro da esfera dos direitos humanos de segunda geração, há uma interligação entre os direitos econômicos, sociais e culturais, tendo o Estado a competência para regular e normatizar a implementação de direitos e garantias fundamentais, como a educação, trabalho, saúde e segurança. Para nós, no presente trabalho, o direito ao trabalho é fator preponderante, dentro do viés da proteção aos direitos humanos e conseqüentemente, direitos socioeconômicos, como fator

¹⁷ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

¹⁸ GUERRA, ref.18, p. 61

¹⁹ Id.

²⁰ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (org.). **Direitos humanos**: conceito, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

elementar para que haja uma valorização do trabalho e como corolário a busca da redução das desigualdades regionais e sociais.

Como visto, os direitos humanos de primeira dimensão estão ligados a ideia de liberdade, ante o cenário da época em que havia opressões sobre os indivíduos e assim houve as revoluções burguesas. Dessa forma, os direitos humanos de segunda geração, cinge-se na ideia de igualdade, tendo o direito ao trabalho uma relevância visto que “transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial”²¹.

Ressalta-se que embora o direito ao trabalho tenha um caráter individual, há direitos coletivos que foram abarcadas pelos direitos humanos de segunda geração, como por exemplo o direito da liberdade sindical e como consequência a possibilidade de trabalhadores se agruparem e assim reivindicarem direitos coletivos, como o direito a greve, salário mínimo, férias e repouso semanal remunerado.

Nesse sentido, em se tratando de direitos humanos de segunda geração, ou dimensão, compactuamos do posicionamento de Piovesan²² que entende ter os direitos humanos um caráter indivisível, com nível de efeitos horizontais (sem níveis hierárquicos verticais), vejamos:

Além disso, em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão²³.

Ainda na classificação das “gerações” ou “dimensões” dos direitos humanos, como visto, de primeira geração está ligado à liberdade, a segunda geração à

²¹ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.p. 61

²² PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA. Solange Barbosa de Castro (coordenadoras). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 351

²³ PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA. Solange Barbosa de Castro (coordenadoras). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 351

igualdade e em relação aos direitos da terceira geração, tem-se a ideia de fraternidade, compondo assim o famigerado trinômio liberdade, igualdade e fraternidade. A terceira geração “se nutriu das duras experiências sofridas pela Humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e da onda de descolonização que a seguiu, refletindo os valores da fraternidade”, conforme nos ensina Guerra. Ainda segundo o professor Guerra, os direitos humanos da terceira geração é também conhecido como direitos dos povos ou direitos da solidariedade, “resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas”.

Ainda sobre o estudo dos direitos de terceira geração, ensina Maranhão²⁴, estão direitos referentes à paz, desenvolvimento, comunicação, solidariedade e segurança mundiais, proteção ao meio ambiente e conservação do patrimônio comum da humanidade. Trata-se de “direitos de titularidade difusa ou coletiva, no mais das vezes indefinida e indeterminável. Enfoca-se o ser humano relacional, em conjunto com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas.”¹⁷

Além dos direitos humanos da primeira, segunda e terceira geração, há alguns autores, como por exemplo José Adercio Leite Sampaio²⁵, que defende a existência da quarta e quinta geração. Para esses autores, direitos da quarta geração “são aqueles direitos decorrentes da evolução das pesquisas no terreno da genética humana, relacionadas, sobretudo, à bioética e às biociências. Além disso, como lembra Nestor Sampaio Penteado Filho²⁶, alguns sustentam serem os direitos de 4ª dimensão aqueles das minorias (união homoafetiva, adoção por casais homossexuais etc.), ou o direito de ser diferente (Luís Roberto Barroso e Uadi Lammêgo Bulos); enfim, direitos da humanidade”²⁷.

²⁴ MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**: uma perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Método, 2010, p. 59

²⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos: doutrina e legislação**. 4. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

²⁷ AZEVEDO NETO, ref. 16, 172 f.

Bonavides (apud Guerra)²⁸ em sua obra²⁹ e afirma que os direitos da quarta geração estão relacionados aos direitos da democracia, informação e pluralismo,

A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser direta, materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de informação, e sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.

Em relação aos direitos humanos de quinta geração, que é ainda muito discutida sobre sua existência na academia em relação à quarta geração, Sampaio

os apresenta como direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmo e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica”³⁰.

Os direitos humanos da quinta geração, tem como fundamento a tutela da identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso das técnicas de clonagem.

Outrossim, as classificações acima expostas referente às gerações ou dimensões dos direitos humanos, como direitos fundamentais inerentes a cada ser humano, possuem peculiaridade que diferem dos demais direitos que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. É nesse contexto que diferencia os direitos humanos dos demais direitos que se inclui o denominado “trabalho decente”. Dessa forma, a conceituação do que é direitos humanos se faz necessária para que possa ser inserido o trabalho decente dentro desse contexto.

Sidney Guerra traz a conceituação de Pérez Luño, afirmando que os direitos humanos

formam um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. Portanto, possuem ao mesmo tempo caráter descritivo (direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais) e prescritivo (alcançam as exigências mais vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que,

28 BONAVIDES, Paulo, ref. 13, p. 572, assevera que “os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico”.

29 GUERRA, Sidney. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2022.

30 SAMPAIO, José Adércio Leite, op. cit., p. 302

devido ser objeto de posituação, ainda assim não foram consubstanciados)³¹

Mesmo que haja uma omissão positiva dos países em normatizar os direitos humanos, essa ausência não os retira a característica de *humanos*, sendo certo que, caso fossem positivados, teriam uma observação mais eficiente por parte da sociedade, agentes públicos e do próprio Poder Judiciário. O direito a liberdade, igualdade e fraternidade são direitos inerentes aos *direitos humanos* e como consequência jurídica como corolário do *trabalho decente*.

Os direitos humanos é gênero, logo, trabalho decente é espécie desse gênero. Nesse passo, imperioso a necessidade de analisarmos a espécie (trabalho decente).

Dentro de um prisma histórico, de forma sucinta, o direito ao trabalho somente foi normatizado em textos constitucionais e internacionais a partir do início do século XX.

A Constituição Mexicana de 1917 garantiu a liberdade de trabalho, bem como assegurou a propriedade dos seus frutos, repelindo os trabalhos forçados, salvo por determinação judicial (artigo 5º). Em seu artigo 123, restou expresso o direito de toda pessoa a um trabalho digno e socialmente útil, podendo enquadrar tal texto nos primórdios do trabalho decente. Outra virtude da referida Carta Maior dos Estados Unidos Mexicanos (como se chamava o México) foi a constitucionalização dos direitos trabalhistas no mesmo dispositivo citado, incluindo jornada máxima de 8 horas, proibição do trabalho infantil (para menores de 14 anos), direito ao salário mínimo, vedação de discriminação salarial para —trabalho igual, proibição de jornada exaustiva, além da responsabilidade empresarial por acidentes de trabalho, entre outros direitos. A Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919, na mesma linha, também elevou os direitos trabalhistas ao patamar constitucional de direitos fundamentais. Neste mesmo ano, surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), concebida como parte do Tratado de Versalhes (artigos 387 a 427), ao fim da Primeira Guerra Mundial.³²

O México, por meio da sua Constituição de 1917, foi o pioneiro a trazer em seu bojo normativo constitucional a assunto ligado a ordem econômica e social. Teve como fundamento a legislação dos Estados Unidos da América, que combatia o monopólio comercial e fomentava a livre concorrência.

No que concerne a Constituição de Weimar (alemã), traz pela primeira vez o Estado, por meio de seu Carta Magna ou Lei Maior, como sendo o único capaz de criar regras e princípios para controlar o mercado e assim garantir que haja limites

³¹ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Los derechos fundamentales*. 7. Ed. Madrid: Tecnos, 1998, p. 46-47.

³² AZEVEDO NETO, ref.16.

para as negociais comerciais e conseqüentemente uma maior segurança à sociedade, preocupando-se com a garantia da justiça social.

A hipossuficiência do trabalhador dentro do Direito do Trabalho teve como premissa a Constituição do México e posteriormente da de Weimar, visto que as relações até então existente, dentro da relação jus laboral, era formada a partir de uma natureza jurídica cível, sendo as partes compostas por empregador e empregado. A partir da configuração da relação de hipossuficiência existente entre patrão e empregado, houve a percepção de desmercantilização do trabalho, ou seja, a vedação de equalizar o trabalho a uma mercadoria, mercadoria esta que estaria sujeita a lei da oferta e da procura nos ditames do sistema capitalista.

A inclusão de premissas normativas sociais apresentadas em Tratados Internacionais e em dispositivos constitucionais, trouxe o entendimento de que o trabalho humano há de ter uma proteção sob vários vieses, como o econômico, humano e social, tendo em vista que é a partir da relação de trabalho que há criação e circulação das riquezas. Salienta-se que é a partir da realização do trabalho humano que a dignidade da pessoa humana se concretiza e assim, por meio da valorização do trabalho humano, dentro do prisma de criação de normas protetivas à classe operária, tal valorização é um mecanismo de regulação da ordem econômica.

Outrossim, nota-se que a relação entre o Direito do Trabalho e a ordem econômica não está somente em consonância com o surgimento das normas trabalhistas, visto que o Estado atua na ordem econômica por meio da criação de leis que buscas influenciar nas relações existente entre empregados e empregadores.

Cumprе ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a sua gênese tem como objetivo manter o equilíbrio referente às relações entre empregado e empregador, tutelando os direitos dos trabalhadores em face da classe econômica mais favorecida bem como criando diretrizes normativas internacionais que coíba relações empregatícias que possa expor o trabalhador a condições subumana, degradante e penosa.

Brito afirma que a “atuação da OIT pela promoção da justiça social no mundo rendeu-lhe o Prêmio Nobel da Paz em 1969. Além disso, a criação de uma legislação

trabalhista internacional foi baseada nas ideias da justiça e da igualdade e nas considerações de ordem moral e com base na dignidade humana”³³.

O direito humano ao trabalho decente teve como origem a Declaração de Filadélfia, criada no dia 10 de maio de 1944, e traz os fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos princípios nos quais se deveria inspirar a política dos seus Membros.

Vejamos o que preconiza, literalmente, o artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos humanos, vejamos:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifos nossos).

Pode-se perceber que a base daquilo que viria a se chamar de *trabalho decente* já estava formada considerando o disposto na Declaração, devendo tal norma internacional ser observada integralmente pelos Estados que compõem a Organização Internacional do Trabalho para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades laborais habitais em um ambiente salubre e justo.

Oliveira³⁴ afirma que a Declaração Universal de 1948 é de suma importância para os direitos humanos, tornando-se um marco, posto que se tratam de normas que buscam resguardar a vida humana em um cenário social bem como concretizar a existência do Estado, tendo a referida Declaração o intuito de organizar ação entre as nações do globo.

No ano de 1998, a OIT publicou a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho, tendo a Organização a convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente; que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso

³³ BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. A Organização Internacional do Trabalho e seus esforços pela implementação do trabalho decente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 50, jul./dez. 2011, p. 35-36.

³⁴ OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. **Direitos sociais como direitos humanos**: análise a partir do conceito de mínimo existencial. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Direitos Humanos**: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 279.

social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas; o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano. Os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, são:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação

Com o advento da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, tendo ou não os países ratificados as convenções que abordam o assunto, são todos compelidos a respeitar, promover, e torná-los realidade na sociedade de cada país os objetivos e princípios acima expostos.

Um ano após a edição da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do trabalho, em 1999, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a OIT oficialmente passou a adotar o termo TRABALHO DECENTE (em inglês Decente Work) a fim de consolidar o liame existente entre os objetivos traçados pela Organização, conforme vistos acima.

O chileno Juan Somavía, diretor-geral da OIT, durante seu discurso na 87ª Conferência, ressaltou a relevância da utilização do instituto Trabalho Decente como finalidade precípua dos países a fim de haja uma globalização justa, vejamos:

afirmou que a finalidade primordial da OIT passou a ser promover oportunidades para que homens e mulheres possam conseguir um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Assim, o trabalho decente se torna concreto à medida que são respeitados os direitos fundamentais no trabalho enunciados na Declaração de 1998 e que se garante o emprego, sem prescindir da proteção e do diálogo social, que requer participação dos trabalhadores e liberdade de associação. Juan Somavia asseverou ainda que a OIT se interessa por todos os trabalhadores, não somente os empregados, mas também os que estão à margem do mercado de trabalho estruturado: profissões não regulamentadas, profissionais autônomos, trabalhadores em domicílio, entre

outros. Defendeu ser o trabalho decente uma reivindicação mundial pela qual confrontavam dirigentes políticos e empresariais de todo o mundo. Acrescentou que o nosso futuro dependia, em grande parte, de como enfrentaríamos esse desafio. Enfim, acrescentou que, a partir daquele momento, a OIT passaria a centrar suas energias neste problema que considera —capital e que essa postura revelaria também um processo de reforma e modernização desta própria Organização³⁵.

A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagra o direito ao trabalho como direito humano, mais precisamente no artigo XXIII, protegendo o trabalhador contra abusos do empregador, para que o trabalho seja desenvolvido em condições justas e favoráveis ao seu desempenho, mediante uma remuneração justa e em total respeito com a dignidade da pessoa humana.

Podemos extrair dos ensinamentos de Barzotto³⁶, para a Organização Internacional do Trabalho, em se tratando de trabalho decente, trata-se de uma política internacional que tem como objetivo alavancar ações mundiais sob a égide de quatro pilares fundamentais: os direitos fundamentais (*trabalho com liberdade, igualdade e não forçado ou infantil*); o emprego como fator de desenvolvimento para todos; proteção social (*redes de amparo em situações de vulnerabilidade*) e o diálogo social (*busca de consenso entre governo e organizações de trabalhadores e de empregadores sobre condições justas e dignas de trabalho e o emprego*).

Nesse sentido, o autor ensina que Trabalho Decente é “[...] ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito ao trabalho, a proteção de direitos

35 AZEVEDO NETO, ref.16.

36 BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho doméstico decente: breves considerações sobre a Convenção 189 da OIT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Porto Alegre, a. 40, nº 39, 2011, pp. 108-109

básicos, a equidade no trabalho, segurança social, e uma representação dos interesses dos trabalhadores [...] a garantir liberdade e dignidade humana”³⁷.

Nesse passo, o trabalho decente se apresenta a partir de uma ideia relacionada à prestação de serviços a ser executada pelo trabalho em condições salubres e saudáveis, sem que haja uma exploração da mão-de-obra humana de forma desumana ou quiçá selvagem, em que as figuras daqueles que compõe a relação de trabalho e/ou emprego – empregado e empregador, sejam, cada um, beneficiados pela contra prestação exercida um pelo outro para que assim possa existir o bem estar social e conseqüentemente, dentro do possível, uma pacificação social dos indivíduos.

Em relação ao trabalho decente, há de se observar duas situações: a primeira, é o aspecto positivo do trabalho decente, o qual está intimamente ligado com a ideia da dignidade humano do trabalho, da tutela dos direitos e garantias fundamentais à liberdade, igualdade e fraternidade, além de assegurar a segurança e saúde no meio ambiente laboral. Dentro de um cenário negativo, o trabalho decente somente será de fato alcançado se trabalhos degradantes e penosos forem, de fato, extintos, como por exemplo o trabalho exercido em condições análogas à escravidão e o trabalho infantil, combate exaustivo, principalmente pela jurisprudência, acerca das formas de discriminação no emprego bem como a estrita observância do artigo 8º da CF/88 que garante a livre associação profissional ou sindical.

Em nível internacional, a OIT, em atenção aos princípios acima elencados, busca minimizar as desigualdades sociais e assim, por consequência, reduzir a pobreza.

Portanto, o direito humano ao trabalho decente ainda encontra muitos desafios até que seja completamente implantado e obedecido, principalmente por aqueles que compõe as relações laborais (empregado e empregador), tendo o Estado, com agente fiscalizador e regulador das relações humanas o dever de se atentar com as determinações e resoluções dos Órgãos Internacionais que traz normatizações sobre o tema, sobretudo, a observância aos direitos humanos e o bem estar social.

³⁷ CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 175

CAPÍTULO 2

CONSEQUÊNCIAS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS

2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES JUSLABORAIS

Robôs inteligentes dos filmes atualmente deixaram de existir no mundo da ficção científica e passaram a cada dia mais a fazer parte da nossa realidade. Estamos vivendo na Revolução 4.0, em que faz parte do nosso cotidiano lidarmos com automóveis autônomos, drones, assistentes virtuais, fazendo com que tenhamos que acostumar com uma realidade até então existente apenas em ficções científicas.

As tecnologias oriundas da Quarta Revolução Industrial trazem benefícios inigualáveis à sociedade, por exemplo, diagnóstico mais preciso de doenças, casas inteligentes em que com apenas um comando de voz o morador consegue realizar inúmeras tarefas domésticas, etc. Embora tanto tecnologia traga conforto aos indivíduos, essa mesma tecnológica ameaça direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o próprio direito ao trabalho.

Embora o avanço tecnológico traga inúmeros benefícios e comodidades ao indivíduo, há preocupações que não devem ser descartadas, mas sim discutidas para que a IA seja um aliado ao desenvolvimento social e econômico. Schumpeter (1984, p. 85-211)³⁸ afirma que

O processo evolutivo do capitalismo tem como fato essencial a “destruição criativa”, pois ele se caracteriza pela não-linearidade, mas sim por mudanças qualitativas que rompem – destroem – modelos precedentes e o substituem por novidades.

A destruição criativa desenvolvida por Joseph Schumpeter busca explicar transformações que se desenvolvem dentro do Sistema Capitalista, que, segundo ele nunca é estático e está em constante evolução. O instituto da Destruição Criativa nada mais é que a criação, por parte da classe empreendedora, de novos produtos ou novas formas de produzir que causam alterações econômicas. Tem-se como exemplos da

³⁸ SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984

Destruição Criativa a substituição das velas e candelabros pelas lâmpadas incandescentes. No mundo moderno, um exemplo é a substituição dos telefones ditos “residenciais” por celulares.

Em termos atuais, a Inteligência Artificial traz um significativo potencial “disruptivo”, que altera de forma significativa a sociedade como um todo, inclusive, dentro das relações laborais, como a forma do desenvolvimento das atividades habituais dos trabalhadores são executadas bem como seus reflexos sociais.

A classe patronal que tinha a mão-de-obra exclusivamente humana, hoje, tem um leque de possibilidade e opções tecnológicas, como por exemplo a Inteligência Artificial, para tornar mais ágil e eficiente as linhas de produção e conseqüentemente maximizar lucros e produtividade e reduzir custos.

A Inteligência Artificial, denominada de IA, junto com a robótica automatizam as linhas de produção industrial cujo objetivo é a redução de custos e aumentar a produtividade. Ressalta-se que a inteligência artificial é utilizada em todas as fases do processo de contratação do trabalhador, ou seja, desde a contratação até a demissão bem como auxilia de forma ininterrupta o desenvolvimento das atividades laborais habituais dos empregados.

As relações laborais foram modificadas através do desenvolvimento das tecnologias artificiais e conseqüentemente os postos de trabalho também foram alterados, visto que houve a alteração da mão de obra humana por máquinas.

Com a inclusão da Inteligência Artificial nas relações empregatícias pode levar ao aumento do número de desempregados bem como a diminuição de especialistas nas mais diversas áreas do conhecimento e de serviços, o que precariza ainda mais a classe trabalhadora e por conseqüência gera uma criação de nova classe social, que segundo Harari³⁹ chama de “inúteis”. Pesquisas indicam que a pandemia da COVID – 19 tenha agravado os efeitos negativos da Quarta Revolução Industrial, devendo ser chamada a atenção para que haja uma proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores e sobretudo a sua dignidade humana.

No que concerne o âmbito da relação de trabalho, a Inteligência Artificial pode ser utilizada das mais diversas formas, como nos *chatbots*, é um programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas. O

³⁹ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

objetivo é responder as perguntas de tal forma que as pessoas tenham a impressão de estar conversando com outra pessoa e não com um programa de computador; aplicações de gestão, que tem como finalidade identificar os trabalhadores e que laboram com maior eficiência; assistente pessoal, que tem como fim marcar reuniões, agendar tarefas, tudo por meio do reconhecimento de voz que traz ao usuário a possibilidade de obter informações e ter o seu problema resolvido; mecanismos de segurança, como por exemplo o reconhecimento facial em portarias de condomínios; vendas e *marketing* que está em evidencia, sendo que atualmente, por meio dos *smartphones* é possível enviar produtos e serviços a determinada pessoa diante das pesquisas que são feitas na rede mundial de computadores, etc.⁴⁰

Noutro passo, há possibilidade de manuseio da Inteligência Artificial dentro das próprias relações laborais no que tange a uma das fases da negociação trabalhista, qual seja, a parte admissional de empregados, supervisionar a jornada de trabalho, entender⁴¹ o perfil do empregado, registro do controle da jornada de trabalho por meio de reconhecimento fácil e até mesmo o reconhecimento de emoções dos trabalhadores em reuniões entre empregado e empregador.

A revolução oriunda da IA nas relações de trabalho tem gerado desdobramentos no mundo do trabalho, haja vista a mudança paulatina do trabalho humano pelas máquinas, a famigerada automação. Com o crescimento expressivo do conhecimento, gerará um aumento exponencial da produtividade, “mas também de perturbações generalizadas nos mercados de trabalho – e grandes efeitos sociopsicológicos nas pessoas – à medida que a inteligência Artificial tomar conta dos empregos humanos em todas as indústrias”.⁴²

O entendimento de Jeremy Rifkin⁴³ é que no mundo contemporâneo as indústrias já desenvolvem suas atividades econômicas quase que de forma integralmente automatizada, sendo os programas de computador que desenvolvem o andamento de toda a produção. Vários setores da economia que até então tinham o viés econômico de serem difíceis de aderirem à automação já estão se aliando à

⁴⁰ STEFANINI GROUP, 2018.

⁴¹ Conforme reportagem veiculada no site Wired, a plataforma de videoconferência Headroom, lançada em 2020, utiliza o reconhecimento de emoções (campo relativamente novo da IA) para medir a temperatura da sala e avaliar quanto os participantes estão prestando atenção a quem está falando durante uma reunião. As métricas são exibidas em uma janela da tela, com o intuito de fornecer ao locutor um feedback em tempo real (PARDES, 2020)

⁴² SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Título Original: What's Yours Is Mine: Against The Sharing Economy.

⁴³ RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

tecnologia da IA tendo como exemplos a indústria têxtil, setor de logística⁴⁴, transportes e serviços. Destarte, o retromencionado autor aduz que a Primeira Revolução Industrial aboliu o trabalho escravo e servil, a Segunda Revolução Industrial amenizou o trabalho artesanal e agrícola, e a Terceira Revolução Industrial⁴⁵ “está ocasionando o fim da mão de obra assalariada no setor de manufatura e serviços, e o fim do trabalho profissional especializado em grande parte das áreas de conhecimento”.⁴⁶

Nota-se que a substituição da mão de obra humana pelas máquinas e a IA possibilitaram a alteração de atividades habituais e simples, de modo que, além das profissões de tipo manual, ocasionará alterações de profissões que exigem uma escolaridade de nível superior, como contadores, administradores e auditores. Atualmente foi desenvolvido um aplicativo denominado de *chatGPT*, inclusive utilizado por operadores do direito para elaboração de peças processuais, como sendo um exemplo de *chatbot* que fornece soluções em texto para solução de diferentes questionamentos. Com a inserção da IA nos postos de trabalho, profissionais do mais alto nível de treinamento e especialidade bem como aqueles profissionais de baixo grau de escolaridade poderá ter seu emprego atingido pela eficiência da tecnologia.

Observa-se que o desenvolvimento tecnológico, ou também chamado de revolução tecnológica, poderá desdobrar-se em um aumento significativo do desemprego em massa, além de precarizar as profissões que exigem determinado conhecimento técnico para sua realização. Ante essa precarização técnica do trabalho, Harari⁴⁷ entende que surgirá uma nova classe social, denominada de “inúteis”, haja vista que havendo novos postos de trabalho não há como inserir os trabalhadores nessas novas profissões em razão do seu despreparo de habilidade, capacitação técnica, ou até mesmo pela falta de energia e resiliência que são indispensáveis quando há mudança nos setores da vida humana nas mais diversas áreas.

A Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho da OIT, o desenvolvimento tecnológico será responsável pela criação de empregos, contudo, para aqueles

⁴⁴ Na corrida pela automação, a Amazon está lançando máquinas para embalar os pedidos dos clientes, automatizando o trabalho realizado por milhares de seus funcionários. A tecnologia escaneia as mercadorias e as envolve rapidamente em caixas feitas sob medida para cada item, sendo que sua implantação nos depósitos da empresa poderá acabar com pelo menos 24 funções (DASTIN, 2019).

⁴⁵ RIFKIN, ref. 44, p. 57).

⁴⁶ RIFKIN, Jeremy. Sociedade com custo marginal zero. São Paulo: M. Books do Brasil, 2016

⁴⁷ HARARI, ref.36.

trabalhadores que não acompanharem esse desenvolvimento/transição, “poderão ser os menos preparados para aproveitar as novas oportunidades de emprego. As habilidades atuais não corresponderão aos empregos do amanhã e competências recém-adquiridas podem se tornar rapidamente obsoletas”.⁴⁸

Compreende-se sem mais dúvidas que a IA e a automação possui significativa possibilidade de alteração em toda a cadeia de produção empresarial, posto que tem plena capacidade de modificar a mão de obra humana em larga escala, e assim torna-la irrelevante ou até mesmo insignificante nos mais diversos setores econômicos. Empresas de transporte automobilístico atualmente já desenvolveram veículos autônomos, sem necessidade de um motorista para dirigir os veículos, algoritmos de Inteligência Artificial são capazes de produzirem argumentos jurídicos, dispensando a necessidade de um profissional jurídico na elaboração de teses prático-profissionais jurídicas.⁴⁹

O engenheiro e economista alemão Klaus Martin Schwab⁵⁰ apresenta uma cautela para a automação dos postos de trabalho de modo desenfreada, diferente do que ocorreu nas revoluções industriais anteriores a que vivemos hoje (4ª Revolução Industrial), pois hoje a automação é maior, entretanto, a criação de novos postos de trabalho nas indústrias e fábricas se tornaram mais lenta. Atualmente, a criação de novos empregos e profissões requer dos trabalhadores um nível de conhecimento e preparação técnica maior, desprezando profissionais que possui habilidades e capacidade técnica restrita e limitada.

Nesse passo, em uma escala crescente, observa-se que está havendo uma mudança nas relações de trabalho em que o trabalho precarizado, ou seja, aquele trabalho que é desamparado pela legislação trabalhista e previdenciária está se tornando um trabalho irrelevante ou até mesmo insignificante (inútil), o que torna imperioso a necessidade de buscar mecanismos que possam tutelar os direitos trabalhistas desses trabalhadores, tanto por meio da própria legislação trabalhista,

⁴⁸ OIT, 2019, p.18.

⁴⁹ A IA já faz parte do cotidiano de escritórios de advocacia e do Poder Judiciário. Através das ferramentas disponibilizadas por essa tecnologia é possível realizar o “gerenciamento de dados, elaboração de documentos, análise de diligências (no auxílio de programas de compliance, por exemplo), pesquisas, prognósticos de teses jurídicas” (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 115). Além disso, no âmbito do Poder Judiciário sistemas de IA auxiliam no aprimoramento da prestação jurisdicional, como, por exemplo, o programa Elis (criado pelo TJ de Pernambuco, que classifica os processos ajuizados no PJe em relação a divergências cadastrais, competências diversas e possíveis prescrições); o Poti (desenvolvido pelo TJ do Rio Grande do Norte para bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidões relacionadas ao BACENJUD); o Victor (desenvolvido pelo STF para converter imagens em texto no processo digital, localizar documentos no acervo do Tribunal, separar e classificar peças processuais mais utilizadas, e identificar temas de repercussão geral de maior incidência na Corte), entre outros (CNJ, 2019).

⁵⁰ SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. Aplicando a Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2019. E-book

seja por meio de normas individuais ou coletivas, quanto através de políticas sociais públicas.

Diante do enorme potencial disruptivo (Destruição Criativa) proporcionado pela Inteligência Artificial, sobretudo na sistemática de organização dos mercados globais, imperioso a análise de como o Brasil se portará diante dos avanços tecnológicos no atual momento de desenvolvimento. No Brasil, tendo como paradigma o atual contexto mundial, como se dará a relação com a Revolução 4.0? Qual impacto, tanto positiva quanto negativa, da Inteligência Artificial ao país?

2.2 O BRASIL DIANTE DO CONTEXTO GLOBAL EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A empresa global de auditoria KPMG, em conjunto com a Universidade de Queensland (Austrália), apresentaram, em 2023, o resultado de um estudo global sobre a confiança na IA, do qual o Brasil foi um dos países analisados (GILLESPIE et al, 2023).

O resultado reflete o entusiasmo do brasileiro com novas tecnologias, o qual resumizamos pontos relevantes: 1) o Brasil está entre os países que percebe como mais baixas as incertezas dos impacto social da IA no longo prazo; 2) o Brasil se encontra na média global em relação à percepção de que as medidas de segurança atualmente existentes são suficientes ao uso da IA; 3) indagado o grau de frequência de utilização da IA no trabalho, o Brasil ficou em 3 lugar, perdendo apenas para China (1º lugar) e Índia (2º lugar); o resultado quanto à pergunta sobre o uso da IA pela organização em que se trabalha obteve o mesmo resultado; 4) o Brasil também ficou em 3º lugar quando perguntado o grau de confiança e conforto pelo uso da IA no trabalho de modo global; 5) enquanto apenas 1/3 das pessoas indagadas acredita que a IA criará mais empregos do que eliminará, o brasileiro ficou entre os mais otimistas, junto com China, Índia e Singapura, quanto a maior criação de trabalhos⁵¹.

A partir das informações extraídas da coleta de dados da pesquisa, que entrevistou a população predominantemente urbana, que está contida dentro do mercado de trabalho economicamente ativo, mas que preservou a divisão etária e de

⁵¹No prelo. BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; CARVALHO, Diógenes Faria de. **Desenvolvimento nacional e inteligência artificial: diagnóstico e perspectiva brasileira à luz do direito constitucional econômico.**

gênero. Considerando essa observação, percebe-se que o brasileiro é otimista quanto à utilização e confiança da Inteligência Artificial.

Mesmo com uma aceitação considerável por parte dos Brasileiro em relação a utilização da Inteligência Artificial, contudo, há uma divergência importante em relação à produção acadêmica e no desenvolvimento tecnológico da IA.

Uma das mais renomadas universidades do mundo, a Universidade de Stanford, desenvolveu um projeto chamado IA100 Index.

O AI Index é uma iniciativa independente do Stanford Institute for Human-Centered Artificial Intelligence (HAI), liderada pelo AI Index Steering Committee, um grupo interdisciplinar de especialistas da academia e da indústria. O relatório anual rastreia, compara, destila e visualiza dados relacionados à inteligência artificial, permitindo que os tomadores de decisão tomem medidas significativas para promover a IA de forma responsável e ética, com os humanos em mente⁵².

No corrente ano, a Universidade de Stanford em parceria com a HAI, lançou a 6ª edição do relatório referente o desenvolvimento da Inteligência Artificial. São 386 páginas divididos em 8 capítulos de um material bem completo que tem como objeto o acompanhamento do desenvolvimento da IA sob os mais diversos prismas, como por exemplo, pesquisa e desenvolvimento, desempenho técnico, técnica e ética, educação, etc.

Para uma análise sobre o desenvolvimento nacional à luz do Direito Constitucional Econômico, mister se faz necessário uma análise, em relação à pesquisa da Universidade de Stanford em parceria com a HAI relativos ao desenvolvimento acadêmico, apresentados no primeiro capítulo, denominado de “pesquisa e desenvolvimento” (“Research and Development”) e no quarto capítulo, denominado “a economia” (“The economy”).

Antes de analisar os impactos da IA no Brasil, há alguns pontos importantes que devem ser enumerados: 1) Estados Unidos e China são os países que mais colaboraram entre si no desenvolvimento da tecnologia, apesar de que o ritmo dessa colaboração vem diminuindo; 2) China e Estados Unidos estão em acirrada disputa quanto à produção acadêmica – livros, artigos, citações e congressos; 3) a indústria ultrapassou a academia na produção de modelos de inteligência artificial; 4) o número

⁵² STANFORD INSTITUTE FOR HUMAN-CENTERED ARTIFICIAL INTELLIGENCE (HAI). **Relatório do Índice de IA de 2023**. Disponível em: <https://aiindex.stanford.edu/report/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

de artigos sobre IA mais que dobrou, desde 2010; 5) os modelos de linguagem, a exemplo do ChatGPT, estão ficando mais complexos, maiores, e exigindo investimentos significativos para o seu “treinamento”; o ChatGPT-2, lançado em 2019, possuía 1.5 bilhões de parâmetros e custou US\$ 50.000,00 para ser treinado; em 2022, um dos principais modelos de linguagem lançados, o PaLM, do Google, possui 540 bilhões de parâmetros e custou 8 milhões de dólares para ser treinado.

As informações acima expostas mostram-se que a IA desenvolvida deixou de ser um interesse acadêmico e passou a ser um interesse da tecnologia de produção industrial e de serviços. Obviamente que em se tratando de produtos que requer maior complexidade no momento de sua produção e conseqüentemente maior investimento por parte do empresário, é produzido pelo próprio mercado e não pela academia.

Até 2014, os modelos de aprendizado de máquina mais significativos foram lançados pela academia. Desde então, a indústria assumiu. Em 2022, havia 32 modelos significativos de aprendizado de máquina produzidos pela indústria, em comparação com apenas três produzidos pela academia. Construir sistemas de IA de última geração requer cada vez maior de dados, computação e dinheiro, recursos que os atores do setor possuem inerentemente em maiores quantidades em comparação com organizações sem fins lucrativos e academia⁵³.

Em relação à posição do Brasil na produção intelectual, apesar de não haver dados específicos para o país, há a produção segmentada por região mundial, dividido entre Ásia (leste e Pacífico), Europa e Ásia Central, América do Norte, Ásia do Sul, América Latina e Caribe, África Subsaariana e outros. Vejamos os gráficos abaixo:

⁵³ STANFORD INSTITUTE FOR HUMAN-CENTERED ARTIFICIAL INTELLIGENCE (HAI), ref. 42.

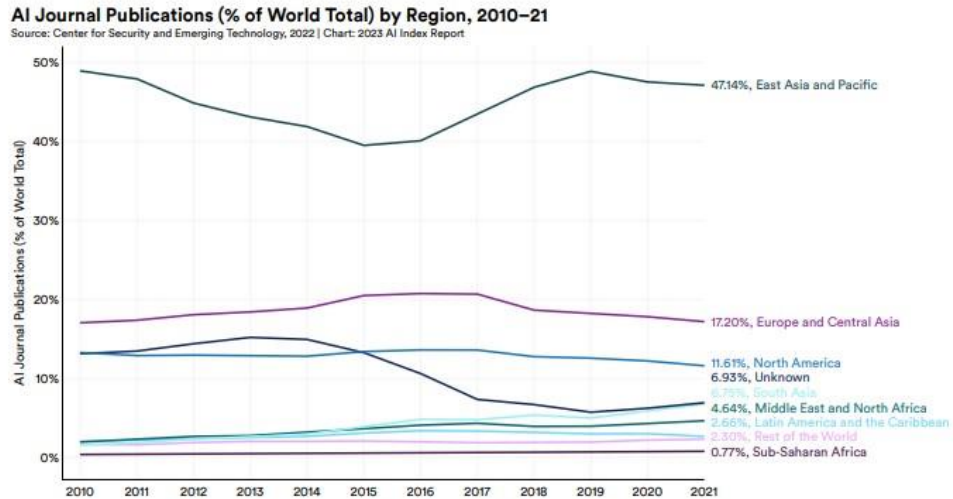


Figure 1.1.10

A Figura acima (1.1.10) mostra a participação de publicações em periódicos de IA por região entre 2010 e 2021. Em 2021, o Leste Asiático e o Pacífico liderou com 47,1%, seguido pela Europa e Ásia Central (17,2%), e depois América do Norte (11,6%). Desde 2019, a parcela de publicações de Leste Asiático e Pacífico; Europa e Ásia Central; bem como a América do Norte têm diminuído. Durante esse período, houve um aumento nas publicações de outras regiões, como o Sul da Ásia; e o Médio Oriente e o Norte de África.

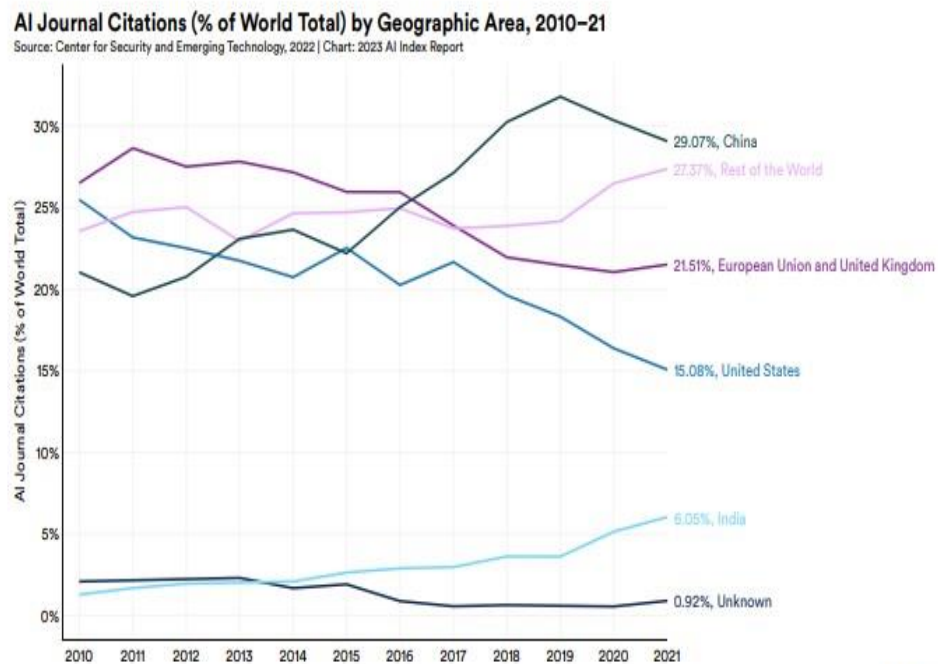
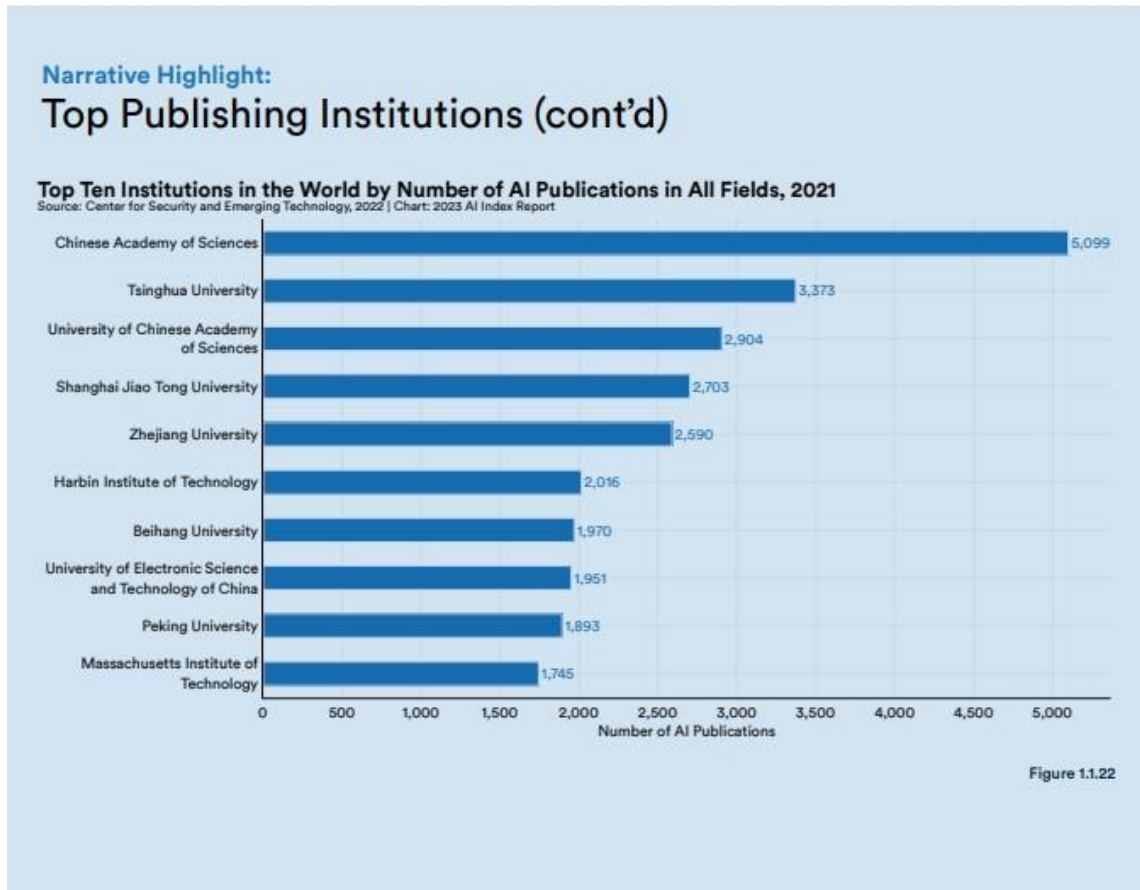


Figure 1.1.12

Na figura acima mostra a participação da China em citações em publicações de periódicos de IA aumentou gradualmente desde 2010, enquanto os do União Europeia e o Reino Unido, bem como os dos Estados Unidos, diminuíram (Figura 1.1.12). China, União Europeia e Estados Unidos Reino Unido e os Estados Unidos representaram 65,7% do total de citações no mundo.



A maior produção, considerando dados de 2010 a 2021, é, em primeiro lugar, a Ásia (leste e Pacífico), onde se encontra China e os chamados tigres asiáticos, com 47% das publicações. Em seguida, a Europa e Ásia Central, com 17,2% e, em terceiro lugar, a América do Norte, com 11,61%. A América Latina e Caribe produziram 2,66% dos artigos. Em relação às citações, sequer há informação sobre a América Latina, ficando Estados Unidos, China e Europa com cerca de 65% da participação mundial, seguida da Índia, com 6%, e o “resto do mundo” com 27%. Entre as 10 maiores

instituições acadêmicas em número de publicações, as 9 primeiras são chinesas, e, em 10º lugar aparece a norte-americana MIT ⁵⁴(MASLEJ et al, 2023, p. 33, 35, 45).

Ainda em relação a “Artificial Intelligence Index Report 2023”, no capítulo quarto, denominado “A economia”, há um sentimento de preocupação e otimismo em relação da inserção da Inteligência Artificial no sistema econômico.

Considerando o crescimento das capacidades técnicas que a IA possui, tal capacidade acarretou uma maior taxa de implementação em todos os setores da administração pública direta e indireta, bem como nas pessoas jurídicas de direito público e interno. Considerando o cenário do avanço na Inteligência Artificial na economia, algumas interrogações circundam nossos pensamentos e conclusões, como por exemplo, a será que IA levará a um aumento da produção? Aumentará a remuneração dos trabalhadores ou levará a uma substituição da mão-de-obra humana? Com o avanço da IA, os postos de trabalho requerem trabalhadores que possuem capacitação técnica para operar mediante a utilização da IA, logo, será que há trabalhadores que possuem qualificação para utilizar a IA?

O relatório apresentado pela Universidade de Stanford (Artificial Intelligence Index Report 2023) demonstra com precisão a situação dos Estados Unidos. Quanto ao desenvolvimento global da Inteligência Artificial, o relatório apresentou dados que a demanda por postos de trabalho relacionados à IA aumentou em praticamente todos os setores da tecnologia. Apesar disso, 2022 foi o primeiro ano em que o investimento privado em IA apresentou diminuição em relação ao ano anterior, e de modo significativo (-26.7%). Mesmo assim, , nos Estados Unidos, foram investidos US\$ 47.4 bilhões, que totaliza, aproximadamente, quase quatro vezes o valor investido pela China que ocupa o segundo lugar com investimento na casa dos US\$ 13.4 bilhões. No que concerne a abertura de empresas no ramo da tecnologia, os Estados Unidos lideram a corrida, visto que, comprando com a Europa, foram abertas duas vezes mais empresas nos EUA e quase quatro vezes mais que a China. As áreas que lideraram os investimentos foram a médica, com aproximadamente US\$ 6,1 bilhões,

⁵⁴ MASLEJ, Nestor; FATTORINI, Loredana; BRYNJOLFSSON, Erik; ETCHEMENDY, John; LIGETT, Katrina; LYONS, Terah; MANYIKA, James; NGO, Helen; NIEBLES, Juan Carlos; PARLI, Vanessa; SHOHAM, Yoav; WALD, Russell; CLARK, Jack; PERRAULT, Raymond. **The AI Index 2023 Annual Report**. AI Index Steering Committee, Institute for Human-Centered AI, Stanford University, Stanford, CA, April 2023.

processamento de dados (US\$ 5,9 bilhões) e Fintech (US\$ 5,5 bilhões) ⁵⁵(MASLEJ ref.56, p. 171).

No Brasil, foi instituída pela Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, alterada pela Portaria MCTI nº 4.979, de 13 de julho de 2021, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA que assume o papel de nortear as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor.⁵⁶

O Brasil adotou os princípios consagrados pela OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento econômico, sendo eles: crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável ao bem-estar, valores centrados em no ser humano e na equidade, transparência e aplicabilidade, robustez, segurança e proteção, a responsabilização ou a prestação de contas (accountability).

A EBIA tem como objetivos: Contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis; Promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA; Remover barreiras à inovação em IA; Capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; Estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional; Promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Em observância aos princípios estabelecidos pela Estratégia, a EBIA estabeleceu, nove eixos temáticos, que são definidos como os pilares do documento, sendo, 3 eixos transversais – legislação, regulação e uso ético; governança de IA; e aspectos internacionais – e seis eixos verticais, sendo: educação; força de trabalho e capacitação; Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo; aplicação nos setores produtivos; e segurança pública. Além de estabelecer estas diretrizes, foi realizado diagnóstico brasileiro em relação à IA, o que interessa especificamente aos propósitos deste trabalho.

⁵⁵ (MASLEJ ref. 56, p. 171).

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Regulação da Inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial#:~:text=Estrat%C3%A9gia%20Brasileira%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%20%2D%20EBIA>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

O Brasil ocupa, segundo o Índice de Inovação Global, a 66ª posição, com desafios a serem superados na área do investimento no ambiente de negócio e a infraestrutura tecnológica. Dados do Banco Mundial classifica o Brasil em 138º lugar quanto à facilidade de iniciar um negócio e em 125º lugar no que se refere à facilidade de se realizar um negócio⁵⁷.

A EBIA apresenta dados referente ao investimento por parte de alguns países em relação ao desenvolvimento da IA. No ano de 2019, o Brasil investiu cerca de 1 milhão de USD em startups de IA, enquanto os Estados Unidos investiram 224 milhões, e a china 45 milhões ⁵⁸.

A Estratégia apresenta dados obtidos da *Startup Universal*⁵⁹ EBIA apresenta dados sobre startups brasileiras, considerando que há, no país, 12.000 startups ativas, e que a maioria delas opera provendo serviços através de softwares (SaaS – Software as a Service), sendo a região sudeste do país que abriga o maior número de startups devido à maior representatividade econômica dentro da cidade de São Paulo. Mas também há centros tecnológicos que se destacam no Sul como Florianópolis, e no Nordeste como Recife. Considera que, dentre as startups, os maiores problemas enfrentados são a escassez de mão de obra qualificada, alta carga tributária e burocracia.

A partir da leitura destes dados, e, ainda, considerando informações gerais sobre o baixo desempenho do Brasil na educação implica ainda em uma baixa qualificação dos profissionais no mercado de trabalho. No estudo do IMD World Competitiveness Center, o país é o 63º colocado em relação à relevância da educação primária e secundária para as exigências do sistema produtivo⁶⁰. Dessa forma, mesmo com o avanço tecnológico, reproduzido por meio da IA, o Brasil não é relevante dentro do contexto global que contribui significativamente com o avanço e desenvolvimento da Inteligência Artificial.

⁵⁷ THE WORLD BANK. **Doing Business rankings, 2020**. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/rankings>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁵⁸ THE AI STARTUP LANDSCAPE. Disponível em <https://uk.rs-online.com/web/generalDisplay.html?id=did-youknow/ai-startup-landscape>. Acesso em 14 ago. 2023.

⁵⁹ STARTUP UNIVERSAL. **Country Guide Brazil**. Disponível em: <https://startupuniversal.com/country/brazil/>. Acesso em: 14 ago. 2023

⁶⁰ MAIA, Rodrigo; HERÉDIA, Thais; COELHO Larissa. Educação brasileira está em último lugar no ranking de competitividade. **CNN BRASIL**. 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/#:~:text=O%20baixo%20desempenho%20do%20Brasil,as%20exig%C3%AAs%20do%20sistema%20produtivo>. Acesso: 14 ago. 2023

Assim sendo, pode-se afirmar e concluir que o Brasil se utiliza da IA mas não a desenvolve, pois, o baixo desempenho do Brasil na educação reduzir a qualificação profissional e conseqüentemente a perfeição técnica para desenvolver a IA. A indústria e a academia brasileira não desenvolveram produtos importantes ao mercado consumidor. O Brasil ainda não contribuiu para o cenário global com a produção de *software* relevante à tecnologia. Países como os Estados Unidos e a China tem investido mais no avanço tecnológico que o Brasil, seja no setor público ou privado. Mesmo com o ritmo lento em que o Brasil apresenta para desenvolver tecnologia artificial, o trabalhador brasileiro busca se qualificar dentro do ritmo da média global. Por fim, mesmo diante de alguns aspectos negativos que devem ser enfrentados, o Brasil é líder no *ranking* de confiança da Inteligência Artificial e acredita que os avanços tecnológicos, sobretudo a IA, trará conseqüências positivas à sociedade de um modo geral.

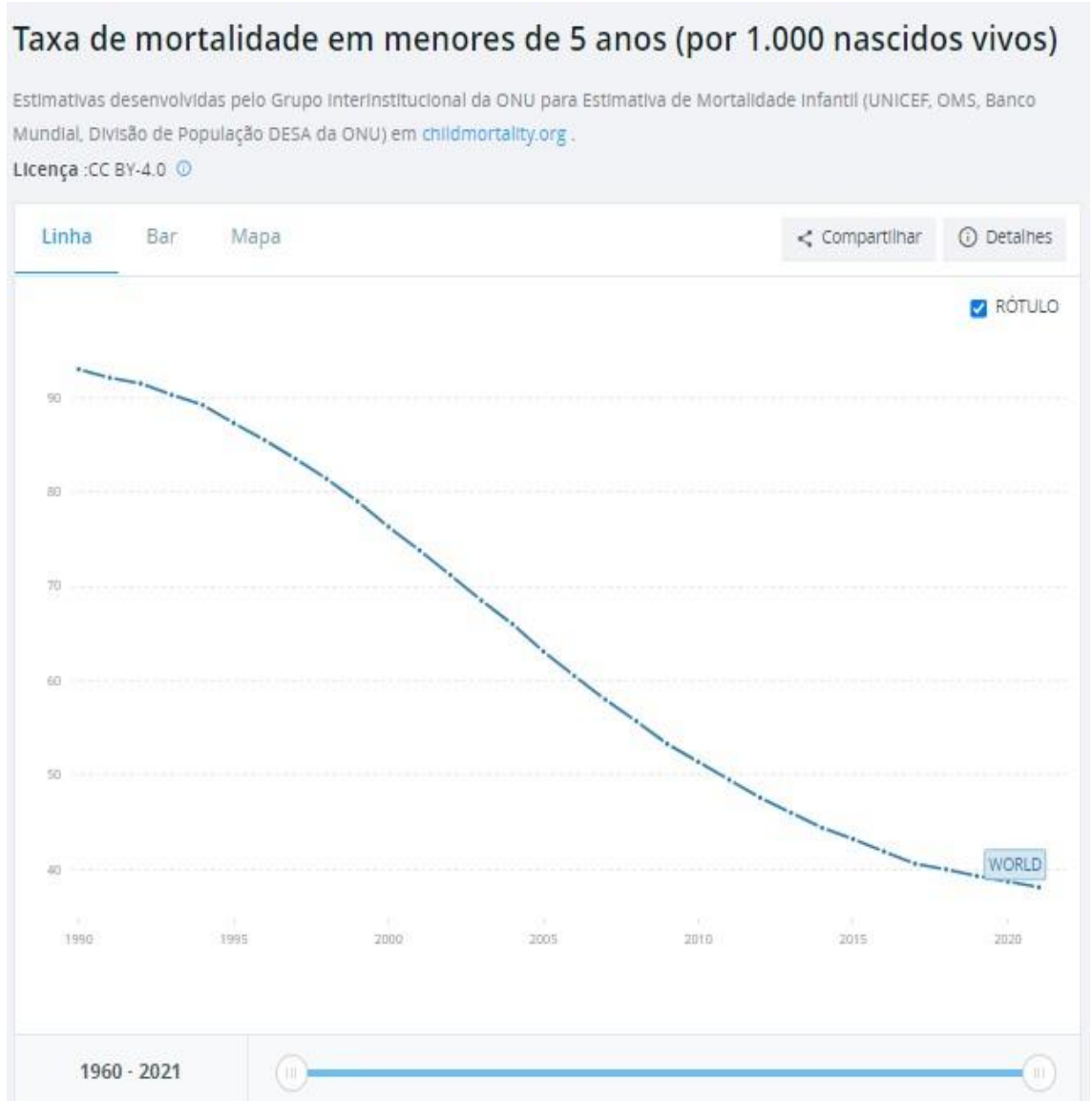
2.3 IMPACTOS DA IA NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A destruição criativa elaborada por Joseph Schumpeter que atribui aos mercados um sistema livre bem como a ideia que a destruição criativa possibilidade que o capitalismo se evolua com o passar tempo, traz aos indivíduos que se capacitaram oportunidades importantes para o seu bom desenvolvimento.

Dentro de um panorama a título mundial, o sistema capitalista aliado com as políticas governamentais possibilitou o crescimento do desenvolvimento social, conforme se extraí da análise dos índices que medem esse crescimento. Por exemplo, o índice de mortalidade infantil – que era de 139 para cada 1.000 nascidos vivos no ano de 1960, caiu para 28 a cada 1000, no ano de 2020 ⁶¹; aumento na qualidade de vida, conforme o IDH – índice de desenvolvimento humano, que bateu o recorde em 2019, de acordo com o PNUD ⁶². Vejamos o gráfico abaixo:

⁶¹ THE WORLD BANK. **Taxa de mortalidade, menores de 5 anos.** Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SH.DYN.MORT>, acesso em 15/08/2023.

⁶² HUMAN DEVELOPMENT INDEX (HDI). Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/human-development-index#/indicies/HDI>. Acesso em: 15 ago. 2023.



A tecnologia, especialmente a Inteligência Artificial, será utilizada incessantemente em todas as áreas da vida das pessoas, desde a área pessoal até a vida econômica do indivíduo, sobretudo, ante o caráter positivo de desenvolvimento global em relação ao avanço da IA. Áreas como agronegócio, medicina, robótica, etc., mostram-se preocupadas em relação ao avanço tecnológico, com especial atenção às consequências da IA nos mercados de trabalho. Essas preocupações referentes ao mercado de trabalho, mesmo com os avanços e inovações tecnológicas, embora tenham gerado um crescimento da riqueza de modo amplo, há uma preocupação com países que não estão tão bem preparados para conviver com a tecnologia que poderão ter problemas sociais de aumento de desemprego.

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial apresentou no seu estudo sobre o mercado de trabalho, assuntos pertinentes ao desenvolvimento, vejamos:

[...] cabe dar destaque também aos impactos da IA sobre o mercado de trabalho. Em âmbito global, pelo menos um terço dos trabalhadores precisarão se reinventar para manter seus empregos. Pesquisadores da Universidade de Oxford, nos Estados Unidos, analisaram as profissões dos trabalhadores da América e chegaram à conclusão de que 47% dessas pessoas têm grandes chances de perderem seus empregos para robôs nos próximos 20 anos. Ademais, um estudo conduzido em 2019 pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe - CEPAL revelou que, em média, 16% dos postos de trabalho na região possuem alto risco de substituição por automação nos próximos 5 anos. A estimativa no Brasil é de 12% (BRASIL, 2019, p. 15).⁶³

Apresentou ainda uma relação de profissões que não sofrerão um impacto significativo com o avanço da IA, o que é importante para se ter em mente por parte das ações governamentais, por meio das políticas públicas:

empregos que requerem criatividade, como artistas e músicos; trabalhos que envolvam resolução de problemas; cabeleireiros; psicólogos e profissões que demandem um trabalho social; professores; trabalhadores da área da saúde e cuidadores. Tal previsão representa grande desafio aos governos de todos os países, na criação e execução de políticas públicas capazes de capacitar e preparar sua força de trabalho para a nova realidade que já chegou (BRASIL, 2019, p. 15).

A EBIA, tendo como base os dados informados pela OCDE, a qual o Brasil faz parte a fim de receber suas recomendações, em relação aos efeitos da Inteligência Artificial sobre o mercado de trabalho, afirmou que:

Embora não haja consenso acerca do exato impacto que a IA trará para o mercado de trabalho, acredita-se que importantes mudanças ocorrerão, envolvendo criação de novos empregos e desaparecimento ou transformação de outros. Estudo da OCDE (The Future of Work. OECD Employment Outlook) estima que empregos de média qualificação são crescentemente expostos a riscos: 14% dos empregos existentes podem vir a desaparecer como resultado da automação nos próximos 15-20 anos, e adicionalmente 32% podem sofrer mudanças radicais à medida em que tarefas individuais venham a ser automatizadas. Em paralelo, seis entre cada dez adultos não possuem as competências adequadas para os empregos emergentes (BRASIL, 2019, p. 32).

⁶³ BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Portaria n. 4.617, de 6 de abril de 2021. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligenciartificial#:~:text=Estrat%C3%A9gia%20Brasileira%20de%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20%2D%20EBIA>, consultado em 18 de agosto de 2023.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) calcula que poderá haver uma redução dos níveis de emprego para aproximadamente 35 milhões de brasileiros empregados, até o ano de 2050, ante o avanço da automação. A Fundação Getúlio Vargas⁶⁴ apresentou um trabalho em relação aos efeitos/impactos da Inteligência Artificial na economia brasileira e chegou a conclusão que haverá uma redução dos postos de trabalho para empregados menos qualificados e num contraponto, haverá aumento de vagas para trabalhadores que estejam mais qualificados tecnicamente. Nesse passo, considerando que haverá aumento da produtividade consequentemente haverá aumento da remuneração do trabalhador, no percentual de 7 a 14%.⁶⁵(BRASIL, 2019, p. 33)

Diante das informações acima expostas, há de ressaltar algumas questões relevantes. Em um primeiro momento, a conclusão que temos é o aspecto positivo da inclusão/inserção da IA dentro do mercado de trabalho brasileiro, visto que a tecnologia auxiliará em um crescimento da produtividade, redução de custos de produção e a melhoria do bem estar social dos trabalhadores, haja vista que tarefas mecanizadas de repetição serão minimizadas. Entretanto, há de ressaltar um aspecto preocupante, qual seja, será que os setores públicos e privados investirão na qualificação técnico-profissional do trabalhador para que a IA não substitua a mão-de-obra humana nos postos de trabalho dos trabalhadores? Além do mais, como visto acima, o Brasil não está acompanhando as evoluções tecnológicas referente aos avanços da IA, tanto o setor industrial quanto a academia.

A Constituição de Federal de 1988, constituição cidadã, busca em seu artigo 170 trazer princípios que buscam o desenvolvimento da ordem econômica, a fim de se busque o pleno emprego e a redução das desigualdades sociais e regionais, defesa do consumidor, do meio ambiente, bem como a devida atenção à justiça social, à função social da propriedade e a livre concorrência, que por meio da Lei 13.874/19 protege a livre iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas.

Nesse sentido, o texto constitucional, traz no artigo 174 que o Estado, como agente normativo e regulador das atividades econômica, exercerá, na forma da lei, as

⁶⁴ ESTADÃO. **Inovação, desemprego pode subir até 4 pontos percentuais.** Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,desemprego-pode-subir-ate-4-pontos-percentuaiscom-adocao-de-inteligencia-artificial-diz-fg,70002833283>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁶⁵ (BRASIL, ref.62, p. 33)

funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por essa razão, ante o avanço tecnológico tão voraz como estamos acompanhando nos últimos anos, compete ao Estado, conforme aduz o supracitado artigo 174 da CF/88, normatizar e regular as incorreções educacionais, conforme acima exposto, considerando os índices baixos do nível educacional brasileiro, através de políticas públicas que possibilite e auxilie o indivíduo trabalhador a se desenvolver e conseqüentemente se capacitar tecnicamente para que possa executar tarefas perante o desenvolvimento da tecnologia. Cabe ao Estado a fim de garantir o desenvolvimento econômico bem como, em atenção ao princípio da ordem econômica relativo à valorização do trabalho humano, que promova ambiente que possibilite o acesso à inovação, uma legislação justtrabalhista que proteja o trabalhador em face da automação, e que a destinação dos recursos públicos possibilitem minimizar os efeitos negativos da Inteligência Artificial para que trabalhadores menos qualificados e assim garantir uma condição de competitividades sobre a quantidade de empregos.

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, diante do baixo nível educacional do cidadão brasileiro, indica o que pode se tornar exitoso no Brasil, ante o avanço tecnológico, que seria a qualificação nas áreas das ciências exatas:

Um dos desafios cruciais a se resolver nesta seara é o baixo interesse dos brasileiros por matemática. No índice de pessoas graduadas, somente 15% são da área de exatas, enquanto a China possui aproximadamente 40%. Segundo registros de empresas de tecnologias, a baixa qualificação da mão de obra brasileira em tecnologia é uma das principais preocupações. O número de vagas com carência de mão de obra qualificada no Brasil deve chegar a 500 mil nos próximos cinco anos. Dos empregos de 2030, 65% ainda não existem hoje. Desses, quase 100% estará relacionado à tecnologia (BRASIL, 2019, p. 29).

Não é segredo pra ninguém que o “conhecimento liberta o homem de qualquer limitação, até mesmo de sua própria ignorância” (Dark Poet). Dessa forma, a partir da análise do estudo apresentado pela EBIA, é a necessidade de incentivo e formação, desde a formação básica até a formação no ensino superior por meio da graduação e especialização, da mão-de-obra qualificada. Chega-se a conclusão de que a “alfabetização digital”, também denominada de “literacia digital” deverá ser desenvolvida no seio social, haja vista que a maior parte da população não será das

pessoas que desenvolvem a IA, mas sim, das pessoas que consomem os benefícios oriundos da IA.

De acordo com a Comissão Europeia para a promoção da literacia digital, é fundamental a aprendizagem de ferramentas de comunicação digital e o uso de redes de acesso: criar, manipular e avaliar informações de forma crítica. Em outras palavras, a literacia digital é uma habilidade para usar os computadores, incluindo o uso e a produção de mídias digitais, o processamento e a recuperação da informação, a participação em redes sociais para a criação e o compartilhamento do conhecimento e um conjunto de habilidades profissionais de computação. No contexto educativo brasileiro, sabe-se que estas capacidades raramente são ensinadas nas escolas ou avaliadas regularmente, por isso, os sistemas escolares enfrentam hoje o desafio de incluir a literacia digital em todos os níveis do sistema educativo e na formação contínua dos professores (BRASIL, 2019, p. 30).⁶⁶

A EBIA trouxe uma análise dos impactos positivos e negativos decorrentes do avanço tecnológico, sobretudo da Inteligência Artificial, no Brasil, o que possibilita os agentes públicos em buscar debater a implantação e desenvolvimento de políticas públicas que devem ser solidificadas, uma vez que a inserção tecnológica no mercado de trabalho poderá gerar efeitos positivos e negativos. Gerados efeitos negativos, cabe ao Estado, como ente normatizador, utilizar dos mecanismos e instrumentos legais para eliminar ou minimizar tais efeitos, sobretudo, dentro da égide das relações juslaborais.

Anteriormente foi dito que a IA e a robótica já são uma realidade no mundo contemporâneo que atua em todas as áreas da vida humana bem como nos mais diversos campos e setores econômicos. Ressalta-se que como o avanço tecnológico possui um potencial disruptivo, surge-se então uma preocupação com o aumento dos índices de desemprego pois com o surgimento e aumento dos robôs, atividades habituais laborais que até então eram desenvolvidas única e exclusivamente por seres humanos, passaram a ser disputadas com máquinas inteligentes.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2019, observou que a inserção dessas novas tecnologias nas relações de trabalho e emprego no Brasil, acarretarão impactos negativos, sobretudo em atividades rotineiras bem como aquelas que não demanda do trabalhador elevada capacidade intelectual ou cognitiva, em breve serão automatizadas. Noutro lado, profissões “que integram tanto subtarefas facilmente automatizáveis quanto as de difícil execução por robôs devem sofrer transformações em função do desenvolvimento da tecnologia e da inteligência

⁶⁶ BRASIL, ref. 62, pg. 30.

artificial”⁶⁷. Cumpre ressaltar que se as empresas tenham como objetivo automatizar algumas profissões visto que tais profissões possuem elevada possibilidade de automação, cerca de 30 milhões de empregos podem desaparecer até o ano de 2026⁶⁸.

Outrossim, ante a crise econômica mundial instaurada pela doença da COVID-19, somada ao desenvolvimento tecnológico, leva a crer que o futuro do trabalho chegou. Segundo o Fórum Econômico Mundial, mais de 80% da classe patronal informaram que tinham como finalidade empresarial a automação da cadeia produtiva bem como ampliação da jornada de trabalho via “teletrabalho”. Sob outro ponto, 50% dessa classe patronal afirmaram que tem o objetivo de apressar a automação de empregos, sendo que um em cada cinco empregadores busca reduzir definitivamente a sua força de trabalho⁶⁹.

Diante do aumento rápido da automação dos empregos, é necessário buscar medidas, sejam judiciais ou políticas, que tem como finalidade a proteção/tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como por exemplo o próprio direito ao trabalho e sobretudo o respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Pergunta-se: o que pode ser feito, tanto pelo empregador quanto pelo legislador, para que a classe patronal possa valer da utilização das benesses do avanço tecnológico e simultaneamente tutelar a mão de obra humana?

A Constituição Federal em seu artigo 7º, XXVII, prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVII – proteção em face de automação, na forma da lei;⁷⁰

Ocorre que, a promulgação da Magna Carta foi no ano de 1988 e até o dia de hoje não há uma lei regulamentar, visto que o supracitado artigo se trata de normal constitucional de eficácia limitada, o que gera um direito inútil aos empregados.

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Melo et al. Na era das máquinas, o emprego é de quem? Estimativa da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. IPEA. Mar. 2019. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/211408/1/1664569839.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021

⁶⁸ ALBUQUERQUE *et al.*, 2019.

⁶⁹ Com vistas a finalidade de conferir maior proteção aos trabalhadores, foram propostos os Projetos de Leis ns. 790/91, 2.313/91, 354/91, 2.902/92, 3.053/97, 34/99, 1.366/99 e 2.611/00, contudo, as propostas foram arquivadas, tendo em vista a justificativa de que os efeitos da automação já estariam superados (MARTINEZ; MALTEZ, 2017). Em 2019, com o objetivo de regulamentar o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o deputado Wolney Queiroz propôs o Projeto de Lei nº 1.091/2019 (BRASIL, 2019).

⁷⁰ Constituição Federal de 1988

Salienta-se que o Fórum Econômico Mundial vem alertando sobre o aumento expressivo do desenvolvimento tecnológico e suas consequências negativas ao mercado de trabalho, como por exemplo o desemprego em massa, deslocamentos de empregos em quantidade significativa, falta de capacitação técnica e de habilidades. Essas consequências negativas oriundas do avanço tecnológico terão que ser suprida pela classe de empregadores e autoridades públicas para que possibilitem o potencial humano e conseqüentemente o desenvolvimento compartilhado da prosperidade entre os trabalhadores.

Diante disso, o autor de várias obras de ficção científica, Isaac Asimov, ilustrou que chegaria um momento do futuro que haveria uma relação amistosa entre seres humanos e robôs, respeitando, pelos engenheiros que desenvolveriam e por conseqüente construiriam esses robôs, as três leis da robótica, são elas:

1. Um robô não pode fazer mal a um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum tipo de mal.
2. Um robô deve obedecer às ordens dos seres humanos, a não ser que entrem em conflito com a Primeira Lei.
3. Um robô deve proteger a própria existência, a não ser que essa proteção entre em conflito com a Primeira ou a Segunda Lei.⁷¹

Essas Leis da robótica foram desenvolvidas por Asimov em seu livro “Eu, Robô”, lançado no ano de 1950. Passados alguns anos, ele adicionou a chamada Lei Zero, que diz “um robô não pode prejudicar a humanidade ou, pela inação, permitir que a humanidade seja prejudicada”. Teve a denominação de “Lei Zero” por ser mais extenso que as leis anteriores, haja vista que a proteção à sociedade em um sentido amplo gera proteção a todos os seres humanos. Nas palavras de Asimov, “o bem da humanidade em geral tinha precedência sobre o bem de um indivíduo em particular⁷².”

Logo, conforme se depreende das leis criadas por Isaac Asimov, as novas tecnologias devem ser criadas e desenvolvidas, bem como a robótica e a IA tendo como fator preponderante e central o ser humano, ou seja, a relação dos instrumentos tecnológicos nas mais diversas áreas do saber e do serviço requer a observância da maximização dos benefícios aos seres humanos além de reduzir os riscos que o desenvolvimento tecnológico pode trazer à sociedade.

⁷¹ ASIMOV, Isaac. Eu, Robô. São Paulo: Editora Exped, 1978.

⁷² ASIMOV, Isaac. Os robôs e o império. Rio de Janeiro: Record, 1985

Dentro das relações empregatícias, a ligação entre máquina e ser humano não pode ser diferente. As máquinas tem que ser utilizadas para que o ser humano possa desenvolver suas atividades com excelência e não o contrário, em que o ser humano serve à máquina. O direito ao trabalho, conforme previsão expressa do texto constitucional é direito básico do ser humano, pois é por meio do emprego de sua mão de obra que o indivíduo tem acesso ao consumo de bens e serviços básicos para sua sobrevivência. O direito fundamental ao trabalho tem como premissa a proteção do ser humano em relação aos próprios fatores biológicos, físicos e sociais, haja vista que o artigo 6^a da Magna Carta diz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

É dever do Estado, como agente regulador das relações sociais, a proteção do trabalhador, posto que a ele cabe, por meio de normas heterônomas, a tutela dos direitos fundamentais da classe trabalhadora. Nesse passo, ante as consequências, positivas e negativas do avanço tecnológico no mercado de trabalho e nos postos de trabalho, urge necessário a reflexão de possível adoção de políticas sociais e normatização juslaboral a fim de proteger os operários.

Políticas públicas podem ser adotadas e conseqüentemente os impactos nas relações de trabalho e emprego amenizadas, seja por meio da normatização das atividades desempenhadas por robôs e pela Inteligência Artificial, seja na reforma tributária concernente a cobrança de tributos dos empregados haja vista a possibilidade da substituição da mão de obra humana pelas máquinas, e até mesmo nos benefícios assistenciais ⁷³.

A proteção do trabalhador frente a automação é medida imperiosa que tem que se fazer, com adoção de políticas públicas que tutelam seus direitos e acima de tudo respeitem a dignidade da pessoa humana, direito este por sua vez irrenunciável e inalienável. Vários países e organismos internacionais estão buscando regular e normatizar o mercado de trabalho, como por exemplo a União Europeia, que criou as Resoluções n.ºs 2015/2013 (INL) e 2018/2088 (INI) que tem como finalidade o incentivo à criação e desenvolvimento da robótica e da Inteligência Artificial, mas com

⁷³ HORTMANN, Charize de Oliveira. Inteligência artificial no mercado de trabalho: prevenção de impactos e a implementação de políticas públicas. 2019. 121 f. Dissertação (mestrado) – Mestrado em Direitos Humanos, Universidade do Minho, Minho, 2019.

ressalvas a fim de atenuar o impacto negativo na sociedade. Essas resoluções ora editadas, no que concernem as relação juslaborais, regulam que Estados-Membros, (i) detecta os riscos e criem estratégias que tenham como objetivo o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a requalificação e reconversão dos trabalhadores; (ii) estimulem programas de educação para formar trabalhadores com conhecimento nas ferramentas tecnológicas e assim possibilitar que esses trabalhadores possam ser alocados e adaptados em novos postos de trabalho, (iii) abolir ferramentas que possam dificultar a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho; (iv) apoio das mulheres no setor digital, entre outros.

Nesse passo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, no ano de 2019, seguiu a Recomendação do Conselho no que concerne a Inteligência Artificial⁷⁴, incrementando princípios supletivos, recomendando aos Estado que aderem à Organização, algumas recomendações relativas ao mercado de trabalho, vejamos:

- a) Os governos devem trabalhar em estreita colaboração com as partes interessadas para se preparar para a transformação do mundo do trabalho e da sociedade. Eles devem capacitar as pessoas a usar e interagir efetivamente com os sistemas de IA em toda a gama de aplicativos, inclusive equipando-os com as habilidades necessárias.
- b) Os governos devem tomar medidas, inclusive por meio do diálogo social, para garantir uma transição justa para os trabalhadores à medida que a IA é implantada, como por meio de programas de treinamento ao longo da vida profissional, apoio aos afetados pelo deslocamento e acesso a novas oportunidades no mercado de trabalho.
- c) Os governos também devem trabalhar em estreita colaboração com as partes interessadas para promover o uso responsável da IA no trabalho, melhorar a segurança dos trabalhadores e a qualidade dos empregos, promover o empreendedorismo e a produtividade e ter como objetivo garantir que os benefícios da IA sejam compartilhados de maneira ampla e justa.⁷⁵

Conforme visto acima, o ordenamento constitucional brasileiro editou normas sociais, entre elas o direito ao trabalho, como sendo valor fundamental ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o direito social previsto no artigo 7º, XXVII da CF/88, classificada como norma constitucional de eficácia limitada, necessidade, obviamente, de uma lei ordinária para que tenha eficácia plena e existência prática nas relações jus trabalhistas.

⁷⁴ O Brasil aderiu à Recomendação da OCDE em 21 de maio de 2019.

⁷⁵ OCDE. OECD/LEGAL/0449. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. 21 mai. 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

2.4 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E ECONOMIA COMPARTILHADA

A precarização do trabalho sempre existiu, sendo que durante a Revolução Industrial inglesa chegou ao seu ápice, com relações de trabalho extremamente desumanas, com violações perturbadoras no que tange ao ambiente de trabalho, saúde ocupacional, remuneração, jornada de trabalho, entre outras.

Ocorre que, com a evolução tecnológica, principalmente com a microeletrônica, houve uma readequação pertinente a precarização do trabalho. A partir de um viés advindo do liberalismo francês, onde os burgueses sendo detentores de grande poder econômico, estavam limitados pelo domínio político da monarquia. Exatamente por isso, sua maior reivindicação era que fosse estabelecido, como princípio normativo, a não intervenção do Estado, ou uma intervenção mínima, garantindo assim a liberdade individual para expansão de empreendimentos e multiplicação de lucros.

Atualmente, o neoliberalismo cinge-se a partir dessa precarização do trabalho com base na dúvida do emprego, limitação representativa dos empregados bem como dos contratos de trabalho. O escopo neoliberal é formado pela intensificação e exploração da força de trabalho e a fragmentação dos direitos coletivos do trabalho e de resistência sindical corporativa, além do crescimento exacerbado do desemprego e do desestímulo marcante no tocante a perspectivas de carreira e de trabalho devido à ampliação de um mercado de trabalho precário.

O fenômeno da terceirização não está presente no Brasil, mas sim em todo o mundo, em decorrência dos abalos que o sistema capitalista sofreu a partir de 1968. A partir de então, o ideal “neoliberal” aumenta seu vigor ideológico, em razão da hegemonia do capital financeiro, a acumulação flexível e a eliminação de sindicatos que não se coadunam com o modelo capitalista.

No que concerne a precarização do trabalho, atualmente, cinge-se no que muitos escritores e filósofos chamam de “uberização” do trabalho. Pensadores modernos entendem que o fenômeno da “uberização” é uma tragédia do nosso tempo, é a volta da escravidão, e que a exceção está virando regra.

A precarização do trabalho tem como escopo a evolução do Estado Neoliberal, pautada nos altos índices de desemprego, sindicatos profissionais cada vez mais desvalorizados e (des)representativos no que tange a defesas de seus representados, prevalência do negociado sobre o legislado, etc.

Há economistas que abarcam a idéia de que a precarização do trabalho fundamentam – se no que eles chamam de *mismatch*, ou seja, um contraponto entre a escolaridades dos trablhadores em relação a qualificação técnica necessária para a ocupação de vagas ociosas.

Além do novo modelo econômico neoliberalista, tem seguido de mãos dadas ao trabalho precarizado a economia do compartilhamento, segundo Rachel Molsman, que nada mais é que um conjunto de práticas comerciais que permitem o acesso a bens e serviços, sem que haja, necessariamente, a compra de um artigo ou troca monetária entre as partes envolvidas (BOTSMAN; ROGERS, 2011).

Segundo o colunista do The New York Times, Thomas Friedman, afirma que desde o ano de 2008, meio ambiente e mercado chegaram a conclusão de que o modelo consumista não seria viável. Há preocupação que devem ser levados em considerados pela sociedade como a proteção ao meio ambiente, recessão global, evolução exacerbado da microeletrônica e a redefinação do sentido de comunidade.

Ainda conforme ensina Rachel Botsman, a economia do compartilhamento consiste na ideia de mercados de distribuição, ou seja, um item é trocado de lugar quando não mais é útil naquele lugar originário, lifestyles colaborativos, que consite na ideia de compartilhamento de recursos (dinheiro, habilidades, por exemplo) e sistemas de produtos e serviços, ou seja, quando o consumidor paga pelo benefício do produto e não pelo produto em si.

A partir de tais considerações, podemos inferir que a economia do compartilhamento consiste em manter a qualidade de vida das pessoas sem a necessidade de adquirir mais produtos, sendo que tal atitude gera impacto não só na vida financeira das pessoas mas também no desenvolvimento sustentável.

Nos dias atuais nos mais diversos setores da sociedade houve alterações das mais variadas formas, desde o modo de se vestir, passando por comportamentos sociais, até chegar naquilo que era “sagrado”, como por exemplo, o carro, que antes era sinônimo de poder e *status*, visto que jamais imaginava-se em colocar um “estranho” dentro do veículo próprio.

Slee⁷⁶ traz a os contornos que a economia do compartilhamento vem passando desde o seu surgimento. Busca o autor uma reflexão em que a internet é o principal

⁷⁶ SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Título Original: What's Yours Is Mine: Against The Sharing Economy.

meio de ligação entre consumidores e prestadores de serviços que estabeleceram relações mercantis das mais variadas estirpes, como por exemplo, carona veicular, aluguel de quarto, tarefas domésticas, etc.

No tempo contemporâneo duas empresas se destacam nesse cenário, Uber e Airbnb. São empresas que simbolizam o capitalismo, utilizam-se de um conjunto de publicidade e propaganda que faz com que inúmeras outras empresas, com um poderio econômico inferior, buscam desesperadamente adentrar nesse cenário da economia de compartilhamento .

Segundo Slee⁷⁷, a economia compartilhamento promete transformar indivíduos vulneráveis a tomar conta de suas vidas tornando-os microempresários. Tal economia tem como escopo o autogerenciamento do indivíduo, podendo entrar e sair desse modelo de compartilhamento no momento que lhe aprouver bem como montar seu próprio negócio na internet.

A Economia do Compartilhamento promete ser uma alternativa sustentável para o comércio de grande circulação, ajudando-nos a fazer um uso melhor dos recursos subutilizados.

Por trás de todos os argumentos que originaram a ideias do compartilhamento o primeiro deles é que passaríamos a construir a nossa comunidade ao invés de sermos consumidores passivos e materialistas. Segundo argumento é que a famigerada economia do compartilhamento ajudaria indivíduos a tomarem conta de sua própria vida e se tornarem “seu próprio patrão” (empreendedores). Terceiro argumento seria uma visão igualitária visto que nas relações de troca há uma igualdade de condições, ao contrário das organizações hierárquicas. Por fim, o quarto e último argumento seria que a economia do compartilhamento pauta-se no viés da sustentabilidade, sendo utilizado e compartilhado entre os indivíduos os produtos e recursos subutilizados.

⁷⁷ SLEE, ref. 72.

2.5 OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O VIÉS DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

As novas tecnologias de compartilhamento parte da premissa do trabalho desenvolvido no setor serviço, deixando de lado características da subordinação como elemento essencial para configuração de uma eventual relação de empregado trabalhista regida pela CLT, caso preenchido seus requisitos do artigo 3º. A partir dessas novas tecnologias de compartilhamento, não há que se falar em relação empregatícia mas sim contrato de natureza civil. Assim sendo, a relação não limita jornadas de trabalho diárias, salário mínimo, ambiente de trabalho saudável, etc.

Essas novas tecnologias de compartilhamento geram consequências tanto no direito do trabalho individual quanto no coletivo. No âmbito individual, tem-se que há um afastamento das normas protetoras em razão do surgimento dos profissionais por aplicativo. Esses aplicativos não reconhecem a existência de uma relação de emprego entre a empresa instituidora e os que trabalham por esse meio. Assim, considerados autônomos, esses trabalhadores não possuem qualquer proteção social. Essa é uma tendência crescente, tendo em vista o aumento vertiginoso no número de aplicativos de serviços que vem surgindo ultimamente. Se antes estavam limitados aos serviços de transporte (no caso dos já mencionados Uber, Cabify e Lyft), agora afetam profissionais das mais variadas áreas do trabalho humano, indo desde serviços residenciais (como o conserto de uma pia ou a pintura de uma parede) até serviços especializados (há aplicativos que oferecem serviços de advocacia e de ensino à distância com uma relação individualizada com o professor). Assim, a tendência é de que, no futuro, as relações individuais de trabalho sejam caracterizadas pelo individualismo e pela pulverização, características que são impostas à conveniência do modelo neoliberal que cada vez mais está familiarizado com a *gig economy*.

A *uberização* do trabalho, advindo dessas novas tecnologias do compartilhamento, alterou paradigmas da subordinação jurídica como elemento característico da relação empregatícia nos moldes celistas, haja vista que, em decisão do dia 28 de abril de 2021, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o eminente ministro Breno Medeiros, diz o seguinte ao lavrar seu voto:

No mais, é sabido que o contrato de trabalho se avizinha a uma série de outros contratos, tendo eles vários elementos em comum. Todavia, o contrato de trabalho regido pela CLT apresenta características únicas, diferenciando-se de todas as outras modalidades de contrato que possuem como objeto a prestação de serviços. Sua pedra de toque é, pois, a SUBORDINAÇÃO, apresentando-se esta como sendo a obrigação que um contratante assume de se sujeitar às ordens do outro contratando, que, remunerando-o, determinará a forma, a quantidade, o local e os horários em que os serviços serão prestados. Assim, enquanto um manda, o outro simplesmente obedece.

Sendo assim, para a configuração de uma relação de emprego, faz-se necessária a presença CONCOMITANTE dos seguintes elementos: Pessoaalidade - serviços prestados unicamente pela pessoa do contratado; Onerosidade - que ambas as partes sofram diminuições patrimoniais; Não eventualidade - que os serviços não sejam episódicos, esporádicos, imprevisíveis; Subordinação - que o trabalhador exerça suas funções sob o comando do empregador.

Tomado o depoimento pessoal do autor, sua tese não se sustentou, ruindo completamente.

O autor revelou que estava desempregado e cadastrou-se na Uber, escolhendo sua área de atuação. Disse que poderia ligar e desligar o aplicativo na hora que bem quisesse. Admitiu que atualmente trabalha na Uber e 99 - esta última, empresa concorrente !!! Que não pode recusar cliente, pois pode ser descredenciado do aplicativo, mas admite que nunca foi punido por recusar cliente. Por fim, declarou que não podia fazer outro trajeto que não o indicado no aplicativo, pois era monitorado, porém confessou que se o passageiro pedisse para mudar o trajeto era possível, sendo responsabilidade deste e que recentemente ficou um período sem acessar o aplicativo.

Consigno, ainda, que o autor poderia se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos de viagem desejasse. É evidente sua autonomia e a absoluta falta de subordinação, como bem analisado na sentença de base. (grifo nosso)

Assim sendo, a ideia amistosa de compartilhamento de bens e produtos em nossa sociedade acarretará supressão de direitos trabalhistas, o que causa ainda mais uma limitação de mercado de trabalho, ainda mais, pelo fato das tecnologias de compartilhamento ter como ideia precípua tornar o cidadão livre, empreendedor. Contudo, empresas milionárias estão por trás dessas plataformas digitais, em que o cidadão não possui nenhum vínculo empregatício, trabalhando em jornadas de trabalho exaustiva e recebendo baixa remuneração pelo serviço prestado.

Nesse diapasão, em razão da uberização do trabalho, o TST já firmou entendimento no sentido de não existir vínculo empregatício entre a empresa *UBER* e os motoristas de aplicativo em razão da ausência de subordinação. Tal entendimento gera um sentimento de desesperança aos motoristas de aplicativo que viram na plataforma de serviço uma fonte de renda, principalmente neste momento de pandemia.

Existem inúmeros fatos determinantes que levam à configuração da relação de trabalho entre a empresa *UBER* e os motoristas de aplicativo, tais fatos são: entrevistar e recrutar motoristas; controlar as informações essenciais (especialmente o sobrenome do passageiro, informações de contato e destinação pretendida), excluindo o motorista destas informações; exigir que motoristas aceitem viagens e/ou não cancelem viagens, assegurando a eficácia desta exigência por meio da desconexão dos motoristas que violarem tais obrigações; determinar a rota padrão; fixar a tarifa e o motorista não poder negociar um valor maior com o passageiro; impor inúmeras condições aos motoristas (como escolha limitada de veículos aceitáveis), assim como instruir motoristas sobre como fazer o seu trabalho e, de diversas maneiras, controlá-los na execução dos seus deveres; sujeitar motoristas, por meio do sistema de *rating*, a determinados parâmetros que ensejarão procedimentos gerenciais ou disciplinares; determinar questões sobre descontos, muitas vezes sem sequer envolver o motorista cuja remuneração será afetada o fato de a Uber aceitar o risco da perda; deter as queixas dos motoristas e dos passageiros; se reservar ao poder de alterar unilateralmente os termos contratuais em relação aos motoristas.

Outrossim, em relação as tecnologias de compartilhamento com as relações sindicais trabalhistas, houve uma grande desestruturação. No modelo atual de entidades sindicais, os empregados são representados e protegidos pelos sindicatos classistas. Nas relações que envolvem tecnologia de compartilhamento não há uma classe específica, mas sim uma enorme quantidade de profissionais das mais variadas categorias exercendo uma atividade por meio de aplicativos ou websites.

Embora tenha característica de classe, os trabalhadores exercem, na maioria das vezes, profissões bastante diferentes, razão pela qual fica difícil em agrupar-se para lutar por direitos. Cumpre ressaltar que, essa discrepância entre trabalhadores e entidades sindicais há tempos não estão em sintonia, haja vista que os empregados não se sentem representados pelo sindicato de sua categoria.

Os “novos movimentos sociais”, como mencionados por Boaventura de Souza Santos e outros autores, lutam por pautas que, no mais das vezes, não tem a ver com a questão trabalhista. Esse desencontro entre o sindicalismo e os movimentos sociais é apenas mais um sintoma do enfraquecimento sindical como um todo, e mais uma prova de que o sindicalismo precisa ser renovado para que possa mais uma vez funcionar como caixa de ressonância das demandas sociais.

Conforme o artigo 170 da Constituição Federal brasileira de 1988, a ordem econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados alguns princípios, tais como a soberania nacional (inc. I), a propriedade privada (inc. II), a função social da propriedade (inc. III), a livre concorrência (inc. IV), a defesa do consumidor (inc. V), a proteção do meio ambiente (inc. VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII), a busca do pleno emprego (inc. VIII) e o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte (inc. IX).

Observa-se que a economia compartilhada está ligada a princípios constitucionais como a propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e a busca do pleno emprego (direitos trabalhistas), sendo que, quando a constituição diz que a ordem econômica tem como objetivo assegurar a existência digna, leia-se, dignidade da pessoa humana.

Slee ao tratar sobre a Economia do Compartilhamento, afirma que a priori seria um mercado que auxiliaria “indivíduos vulneráveis a tomar controle de suas vidas tornado-os microempresários”, e ainda continua, ao afirmar que “também promete ser uma alternativa sustentável para o comércio de grande circulação, ajudando-nos a fazer um uso melhor de recursos subutilizados”.⁷⁸

No que tange o princípio da ordem econômica relacionado ao aspecto da propriedade privada e a função social da propriedade. O direito à propriedade está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, na qual, em seu artigo 17, que diz: “todo indivíduo tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros e que ninguém será arbitrariamente privado da sua propriedade”, a mesma regras encontram-se formalmente reconhecida em nossa carta constitucional, expressas no artigo 5º, inciso XXII, e no inciso XXIII, determina a forma de seu exercício: “a propriedade atenderá a sua função social”, ambos os preceitos consagrados como direitos fundamentais.

Nas plataformas digitais, os donos de imóveis, cedem seus imóveis em perfeitas condições, com móveis e demais utensílios domésticos, conforto, privacidade, acessibilidade, por um preço bem mais atraente que o ramo hoteleiro, sendo que o

⁷⁸ SLEE, ref. 72, p.34-35

contratante utilize a propriedade contratada da forma que lhe oprouver podendo até mesma defendê-la.

Olhando pelo viés econômico, a Economia Compartilhada no que tange a função social da propriedade cumpre de forma eficiente com o referido princípio, haja vista que, estando a coisa ociosa, desocupada, inutilizada, o bem cumpre sua função sem a necessidade de celebração de negócio jurídico de compra e venda por parte daquele que queira usufruir o bem.

Noutro sentido, Slee redige argumentos em que se mostra preocupado com o uso da propriedade na Economia de Compartilhamento, especificamente quanto ao Airbnb, uma vez que também possui uma repercussão na ordem econômica, principalmente nas cidades turísticas:

A companhia ainda fala em compartilhamento, ainda usa histórias de comover o coração, mas, à medida que profissionaliza seus anfitriões e procura entregar uma experiência consistente como marca, está desempenhando um papel crescentemente destrutivo no turismo global, bloqueando o direito das cidades a encontrar um equilíbrio entre o turismo e as outras necessidades de um espaço saudável⁷⁹.

Em relação ao princípio da livre concorrência e defesa do consumidor, nota-se divergências com a famigerada Economia de Compartilhamento.

Tavares⁸⁰ ao discorrer sobre a Livre Concorrência a conceitua como “a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social.” Ao abordar referido princípio, o mesmo autor apresenta e destaca a perspectiva da proteção ao consumidor, face a sua vulnerabilidade na relação de consumo que merece a proteção jurídica promovida parcialmente pela livre concorrência.

Em se tratando de economia do compartilhamento, conforme Pintarelli⁸¹, a vulnerabilidade do consumidor pode ser mencionada por várias perspectivas, principalmente a técnica e informacional, uma vez que as plataformas de compartilhamento nasceram da tecnologia da informação, com uso de recursos

⁷⁹ SLEE, ref. 72, p. 94

⁸⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p.256

⁸¹ PINTARELLI, Camila Kúhl. **As bases constitucionais da economia compartilhada no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p.128

digitais, bem como face a exposição dos diversos dados pessoais de seus usuários ao manusear as plataforma.

E de outro lado, coloca a tutela da concorrência como garantia de um eficiente e legítimo sistema econômico de mercado, com a competitividade dos diversos agentes, com oferta de produtos semelhantes, com preços justos, através da concorrência recíproca, porém sem lucros excessivos e arbitrários.

Em se tratando de Economia de Compartilhamento, a um primeiro momento, é possível perceber a obediência a livre concorrência face a oportunidade dos agentes apresentarem seus produtos ociosos à sociedade em igualdade de condições, sem qualquer tipo de privilégio de um agente em detrimento do outro, até porque na maioria das vezes a relação negocial é realizada por uma plataforma digital.

Ocorre que de outro lado, tem-se uma nítida ofensa a livre concorrência por parte dos particulares que fazem uso da Economia de Compartilhamento para com as sociedades empresárias e os empresários.

Veja-se que a Economia de Compartilhamento na maioria das vezes sequer possui regulação, não tem tributação sobre sua receita, não precisa cumprir com as inúmeras exigências fiscais, administrativas, cíveis, trabalhistas imposta pelos Municípios, Estados e União, ao passo que as sociedades empresárias e empresários estão obrigados em razão do simples exercício da atividade comercial.

Desta forma, face aos avanços tecnológicos cada vez mais presentes em nosso cotidiano, e do surgimento de novos produtos e serviços, principalmente fazendo uso do modelo de mercado da Economia do Compartilhamento, é fundamental e necessária a intervenção do Estado na regulamentação deste com o intuito de se obter desenvolvimento econômico alinhado com os princípios da ordem econômica constitucional.

Como já dito anteriormente, a Economia do Compartilhamento é um novo mercado de oportunidades que viabiliza aos indivíduos tomarem as rédeas de sua vida laboral, com maior autonomia, almejando a sua própria renda, sem a necessidade de subordinação ou cumprimento de jornada de trabalho.

Henrique Garbelini Garnio, em seu artigo “Precarização do Trabalho e Economia de Compartilhamento – Os estudos sociojurídicos e os dilemas da administração da justiça: desafios atuais ao Poder Judiciário”, ao contrário do que os investidores e adeptos à esse mercado da economia compartilhada defendem, aduz

que na verdade o que se percebe é a substituição do emprego com registro em carteira por ocupações autônomas e temporárias.

A Economia do Compartilhamento é fundamentada justamente pela escassez das oportunidades de trabalho no mercado tradicional, que fortalece o mercado inovador da economia compartilhada justamente pela possibilidade de se trabalhar por um formato diferente, e principalmente pela incerteza do que irá acontecer em sua vida, na sua subsistência, e até mesmo com sua família caso não tenha uma fonte de renda.

Por esse motivo, o indivíduo adere à ideia inovadora da Economia do Compartilhamento sem fazer a análise real e clara do que de fato irá se submeter, submetendo-se a precarização do trabalho bem como sujeitando-se ao sofrimento e mazelas das doenças ocupacionais sem nenhum respaldo justralhista das empresas milionárias detentoras das plataformas digitais.

CAPÍTULO 3

LEGISLAÇÃO ORIGINÁRIA PROTECIONISTA

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM FACE DA AUTOMAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XXIII diz que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”⁸² Nesse mesmo sentido, “o direito fundamental à proteção em face da automação apresentou-se como uma preocupação de proteger o trabalhador das ameaças da automação sobre sua saúde, sua segurança e, obviamente, seu emprego”⁸³

Considerando o caráter constitucional das normas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é importante esclarecer como se deu a positivação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que durante a Assembleia Nacional Constituintes, foram feitas algumas alterações em relação ao direito ao trabalho.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as Constituições brasileiras anteriores à Constituição Cidadão de 1988 não traziam nenhuma norma voltada a tutela do trabalhador em face da automação, tendo em vista que no Brasil o processo de industrialização ocorreu tardiamente, e assim, os efeitos dessa “era industrial” somente foram sentido mais adiante⁸⁴. A subcomissão de Ciência e Tecnologia, durante a Constituinte de 1988, que instituiu dentro do cenário constitucional brasileiro normativo, uma preocupação com as consequências negativas da inserção do avanço tecnológico sobre os postos de trabalho, acatando uma proposta apresentada pelo Movimento Brasil Informática referente ao assunto⁸⁵.

⁸² ROCHA JUNIOR, Emanoel Ferdinando. A busca da felicidade no trabalho humano: a proteção constitucional do trabalho humano e digno em face da automação abusiva. **Revista Eletrônica do Mestrado da UFAL**. Alagoas, v. 2, n.2, 2011. Não paginado. Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2023.

⁸³ JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 15, p. 77-87, dez., 2012. p. 86

⁸⁴ LEÃO. Agenor Andrade. **Garantias de emprego em face da automação e das novas tecnologias**. 2007. 115 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Salvador, Salvador, 2007. P.64

⁸⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de Trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2000. P.262

Salienta-se que desde o início dos trabalhos da supracitada comissão, tendo a primeira reunião ocorrida no dia 7 de abril de 1987, havia uma preocupação em relação às consequências que poderiam advir com a automação, como por exemplo o desemprego, tendo, inclusive, a relatora da comissão Senhora Cristina Tavares, afirmado que: “será preocupação e objeto das nossas deliberações a questão tão dramática da automação e de seu efeito sobre o emprego [...]”⁸⁶. Nesse sentido, o representante da Associação Nacional de Profissionais de Processamento de Dados, Ezequiel Pinto, argumentou quanto a possibilidade do surgimento do desemprego estrutural a partir da implantação da automação nos postos de trabalho e afirmou:

[...] somos a favor da utilização da informática, achamos que ela, sem dúvida nenhuma, trará benefícios muito grandes ao país. Mas é preciso que olhemos as duas faces. Se, por um lado, a automação [...] pode permitir liberar o trabalhador de trabalhos insalubres ou perigosos, ela também pode, se não é bem controlada, significar o desemprego. [...] No que tange aos trabalhadores de informática, em particular, a APPD tem lutado para que a tecnologia, na área de informática também não seja danosa [...] Nós hoje vivemos claramente algumas doenças que já eram prenunciadas pela APPD[...]. A tenossinovite que é uma doença que dá no digitador por excesso de trabalhos repetitivos, é doença que nós anunciávamos [...] e, infelizmente isso hoje é uma realidade muito forte no Brasil. [...] Então, é muito importante que essa questão seja vista, o computador tem que servir ao homem e não o contrário.⁸²

As discussões apresentadas e defendidas pelos Constituintes de 1988, resultaram na redação do relatório apresentada pela então deputada Cristina Tavares, que assim dispõe:

Art. 7º As normas de proteção dos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, na forma da lei, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios: I – participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da introdução de novas tecnologias; II- reaproveitamento de mão de obra e acesso a programas de reciclagem prestados pela empresa, sempre que a introdução de novas tecnologias, por ela adotada, importar em redução ou eliminação de postos de trabalho e/ou ofício; III- participação das organizações de trabalhadores na formulação de políticas públicas relativas à introdução de novas tecnologias⁸⁷.

Extraí da proposta da norma supracitada que havia um cuidado do Constituinte sobre a capacitação dos trabalhadores em relação ao conhecimento técnico

⁸⁶ ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas das Comissões. Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.** Subcomissão da Ciência e Tecnologia da Comunicação, abr. 1987. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2023.

⁸⁷ MARTINS, ref.70, p. 262

informático bem como sua realocação nos postos de trabalho. O Constituinte Originário também se preocupou com a questão de inserir o trabalhador nos processos tecnológicos a fim de que impactos sociais negativos pudesse existir a partir das inovações tecnológicas. Contudo, o relatório apresentado pela deputada Cristina teve mudanças, a partir da aprovação da emenda apresentada pelo constituinte Francisco Diógenes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios: I - participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação; II- prioridade no reaproveitamento de mão de obra e acesso aos programas de reciclagem promovidos pela empresa⁸⁸.

A partir do novo texto, não mais previa a atuação dos trabalhadores perante a elaboração de políticas públicas voltadas ao avanço tecnológico, bem como restringia a participação dos trabalhadores em relação a vantagens oriundas do “processo de automação”, deixando os trabalhadores de participarem das políticas relacionadas a “introdução de novas tecnologias”, conforme previa o texto originário apresentado pela deputada Cristina Tavares.⁸⁹

A fim de fundamentar a alteração do texto originário, o constituinte Francisco Diógenes, por meio da emenda, disse que “o texto constitucional deve estabelecer apenas as normas gerais, deixando à legislação complementar o detalhamento” e de que “no caso específico, o importante é a proteção ao trabalhador que será executada, de acordo com a realidade da época ou a região na qual o avanço tecnológico proceder mudanças nas relações de emprego⁹⁰”

Depois da emenda apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, já nas Comissões Temáticas, houve a exclusão da parte da proposta originária relacionada ao reaproveitamento da mão de obra pelo empregador ⁹¹ a fim de que fosse afastado do empregador esse encargo ⁹². Dessa forma, em razão das novas emendas trazidas pela Comissão de Sistematização nos anteprojetos das Comissões Temáticas o texto passou a conter a seguinte redação: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos

⁸⁸ MARTINS, ref.70, p. 262

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

⁹⁰ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, ref. 71.

⁹¹ SILVA, ref.91, p. 91

⁹² MARTINS, ref.70, p. 262

e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: [...] XXIV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnologia e da automação.”⁹³

Destarte, o relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, interpretando o sentido deste dispositivo constitucional, estabeleceu que a participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica não se referia ao lucro, mas sim a uma possível redução da jornada de trabalho ou ainda a “uma vantagem da tecnologia; o remanejamento funcional para serviços e trabalhos mais leves; o melhor salário.”⁹⁴

Depois das votações em Plenário, o art. 6º, XXVII do Projeto de Constituição modificado, preconizou o seguinte: “Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.”⁹⁵

Com a aprovação pela Comissão de Redação, esse mesmo texto passou a integrar o art. 7º, XXVII da Constituição Federal.⁸⁰ O sentido da norma, conforme estabelecido pela aprovação em Plenário, visa proteger tanto o mercado de trabalho, quanto da saúde e segurança do trabalhador em face da automação dos sistemas produtivos.

Silva⁹⁶ depois de analisar o todo o processamento da norma supracitada, conclui que ao longo do processo constituinte, houve a exclusão de qualquer possibilidade dos trabalhadores participarem nas vantagens oriundas do processo de automação, bem como em relação da influência dos empregados sobre a criação de políticas públicas voltadas para a inserção de novas tecnologias. A normativa também excluiu dos empregadores o encargo relacionado a reciclagem da força de trabalho humana que sofreriam impactos decorrentes das inovações tecnológicas. Dessa forma, a conclusão que se tem é que a classe patronal influenciou durante o processo de positivação do direito relacionado ao direito ao trabalho ante ao avanço tecnológico, mas, em um contraponto positivo, ficou evidente que há uma necessidade de proteger os trabalhadores em face da automação visto que o trabalhador é *homo sapiens* e não apenas *homo faber*.

⁹³ LIMA, João Alberto de Oliveira. A gênese do texto da Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2023. p. 9

⁹⁴ ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, ref. 82.

⁹⁵ LIMA, ref. 89, p. 91

⁹⁶ SILVA, Elias Norberto da Silva. **A automação e os trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1996. P.72

3.1.1 Direito fundamental à proteção em face da automação e sua aplicação

A norma constitucional esculpida no art. 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988 traz uma regra em relação à tutela dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em face da automação, na “forma da lei”. Ocorre que, trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores tanto urbano quanto rural, que o diploma constitucional trouxe, pelo legislador constituinte, a partir da Constituição cidadã de 1988. Entretanto, o referido artigo trouxe a expressão “na forma da lei” e dessa forma, ainda não há normas que regulamentou a proteção dos trabalhadores em face da automação, conforme preceitua o artigo 7º, XXVII da CF/88. Dessa forma, há uma discussão doutrina em relação à eficácia e aplicabilidade da norma em questão.

Para José Afonso da Silva, se trata de uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, não possui uma autoaplicabilidade, necessitando de uma normal que a regule e assim tenha eficácia no ordenamento jurídico brasileiro⁹⁷. (SILVA, 2012, p. 73). No mesmo sentido, Nascimento⁹⁸ entende que o dispositivo contido no artigo 7º, XXVII da Constituição Federal não é autoaplicável visto que “transfere para a lei a adoção dos critérios através dos quais será cumprida a sua diretriz destinada a promover a proteção dos trabalhadores em face da automação”. Também coaduna desse mesmo posicionamento Santos⁹⁹(2005, p. 141), que entende ter a norma em apreço eficácia limitada, tendo a necessidade de uma norma infraconstitucional que possa de fato efetivar a aplicação da norma constitucional em comento.

Ainda defendendo a ideia de norma constitucional de eficácia limitada, Silva¹⁰⁰ (2007, p. 148) haja vista a necessidade de criação de outras leis que possibilitem a proteção dos trabalhadores em face da automação. Afirma que a para que seja feita uma proteção legislativa aos trabalhadores em face da automação, imperioso a edição de uma norma que possa resguardar “um grau de eficácia mínimo, para que possa reger, dentro das suas possibilidades, acontecimentos, condutas e atividades e, também, vincular os atos dos órgãos estatais”.

⁹⁷ SILVA, ref. 91, p. 73

⁹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 143.

⁹⁹ SANTOS, M. T. L. F. dos. Automatização da produção humana e desemprego estrutural. **Prim Facie**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 135–150, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4565>. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹⁰⁰ SILVA ref. 91, p. 148)

Noutro sentido, Dirley da Cunha Junior ¹⁰¹defenda a ideia a partir de um contra senso dos autores retro mencionados. Para ele, é “incompatível com a moderna dogmática constitucional” que pugna pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, não necessitando assim de normas infraconstitucionais para regulamentação (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 667)¹⁰². Para este autor, em se tratando de normas que preconizam a existência de direitos e garantias fundamentais, estes devem ter aplicação imediata, sem a necessidade de edição de qualquer norma por parte do Poder Legislativo, sobretudo porque há vinculação dos poderes públicos e dos particulares aos direitos fundamentais, o princípio da aplicação imediata das normas definidoras desses direitos (art. 5º, § 1º, CF), o direito de ação/petição devidamente expresso no art. 5º, XXXV da CF/88 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e, bem como quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º, LINDB).

Considerando que os direitos fundamentais estão previstos na Constituição, torna-se diretrizes de organização e limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais não permite que sejam considerados apenas meras autolimitações dos poderes da República, passíveis de sofrerem mutações ao bel prazer destes. O direito fundamental é superior e não se confunde com nenhum dos Poderes – Judiciário, Executivo e Legislativo. Todos os atos praticados por qualquer um dos poderes devem estar em total sintonia e consonância com os direitos fundamentais, sob pena de se tornarem inválidos em caso de não Observância.¹⁰³

No Poder Legislativo, não apenas a competência legislativa oriunda da Constituição deve ser observada por este Poder perante o sistema dos direitos fundamentais, mas há de se observar a vinculação aos direitos fundamentais dentro do conteúdo positivo.

A vinculação do legislador aos direitos fundamentais pauta-se com a chamada *proibição de retrocesso*. Argumenta-se no sentido de que os direitos fundamentais que dependem de desdobramento legislativo para se torna efetivo, uma vez obtido

¹⁰¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

¹⁰² CUNHA JUNIOR, ref. 103, p. 667)

¹⁰³ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

certo grau de sua realização, o legislador ulterior não pode alterar as conquistas já obtidas. Para Mendes e Branco¹⁰⁴, “a realização do direito pelo legislador constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida seja desfeita sem compensações”.

Assevera Canotilho sobre o princípio da proibição do retrocesso social:

o princípio da proibição de retrocesso social formula-se assim: “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.”¹⁰⁵

A vinculação aos direitos fundamentais por parte da Administração aos dispositivos relacionados aos direitos fundamentais torna nulo qualquer ato praticado em desobediência a esses direitos. Deverá a Administração aplicar e interpretar as leis em consonância com os direitos fundamentais. A atividade de juízo e conveniência da Administração não pode deixar de se observar e respeitar os limites impostos pelos direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados.¹⁰⁶

Em relação à tutela dos direitos dos trabalhadores em face da automação, embora ainda haja uma omissão de norma reguladora por parte do Poder Legislativo, os órgãos administrativos encontram-se vinculados aos objetivos dos direitos fundamentais, devendo o poder constituinte buscar estabelecer instrumentos e medidas que protejam os trabalhadores ante as consequências negativas dos processos de automação.

Assim, com vista a evitar que os trabalhadores se tornem vítimas do desemprego estrutural, a Administração Pública deve, por exemplo, se ocupar da criação e do custeio de programas de capacitação e de requalificação de mão de obra. Quanto à vinculação da Administração Pública à proteção da saúde e segurança do meio ambiente laboral em face da automação, pode-se, a título exemplificativo, falar no dever dos auditores fiscais do trabalho de fiscalizar e autuar as empresas.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰⁵ CANOTILHO, ref. 15, p. 321.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ MARTINEZ, Luciano. MALTEZ, Mariana. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO. Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 2, jan-jun 2017.

É de suma importância que o dispositivo contido no artigo 7º, XXVII da Constituição Federal tenha sua aplicação de forma imediata, tendo em vista que, tendo os direitos dos trabalhadores protegidos e respeitados, inclusive sua integridade física, em face da automação, o legislador estaria protegendo a dignidade da pessoa humana¹⁰⁸, dado que está “apenas está assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais.”¹⁰⁹

3.1.2 Da proteção dos direitos dos trabalhadores em face da automação

Desde quando começaram a surgir as primeiras inovações tecnológicas que originaram o início da automação na cadeia produtiva, a classe de empregados, tomados pelo sentimento de insatisfação em razão das condições precárias e desumanas que existiam nos postos de trabalho, além do receio do aumento do desemprego, manifestaram sua insatisfação contra as máquinas, inclusive, destruindo-as. Nesse período, os trabalhadores manifestavam sua completa insatisfação contra a automação, dizendo que era um mal que deveria ser combatido incessantemente.

O texto constitucional contido no artigo 7º, XXVII, quando traz a expressão “em face” da automação, trouxe novamente a ideia que a automação é algo ruim e que deve ser combatida.¹¹⁰ A Constituição Federal é do ano de 1988, e mesmo assim, depois de vários anos de sua promulgação, positivando o direito fundamental de proteção dos direitos dos trabalhadores em face da automação, reconhece-se que a automação é uma necessidade da atual sociedade tecnológica e globalizada e, também, um processo contínuo e inerente na vida laboral que não se tem como impedir.

Outrossim, em igualdade de condições da proteção dos direitos fundamentais do trabalhador em face da automação, a Constituição Federal de 1988 também positivou a proteção da livre iniciativa (art. 1º, IV) e o incentivo ao desenvolvimento

¹⁰⁸ JOSÉ FILHO, ref. 68, p. 88

¹⁰⁹ CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2011. p. 647.

¹¹⁰ GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.p. 164

tecnológico (art. 218, caput e parágrafos da CF/88)¹¹¹, ou seja, a proteção dos direitos dos trabalhadores em face da automação não poder gerar apenas ônus ao empregador muito menos barreiras ao desenvolvimento tecnológico.¹¹²(BASTOS, 1988, p. 488).

Portanto, o processo de automação não deve ser visto como algo negativo ao desenvolvimento econômico, que deve ser combatido a todo custo, mas o que deve ser feito é encontrar saídas que possibilitem a relação harmoniosa entre a inserção de máquinas no ambiente de trabalho bem como resguardar o emprego dos trabalhadores e a saúde e segurança dos obreiros.

3.1.3 A proteção em face do desemprego estrutural

Inicialmente, cumpre ressaltar que “O desemprego estrutural é aquele gerado pela introdução de novas tecnologias ou de sistemas e processos voltados para a redução de custos nas empresas. Estes novos elementos afetam os setores da economia de um país (indústria, comércio e serviços), causando demissões, geralmente, em grande quantidade. Quando a economia do país não cresce o necessário para absorver os trabalhadores disponíveis, ocorre o aumento no número de desempregados.”¹¹³

As principais causas deste tipo de desemprego são mudanças estruturais na economia. Essas alterações podem ser decorrência de novas tecnologias nos processos produtivos, novos padrões de consumo, transformação nos modelos de negócio, entre outros fatores que impactam o mercado.¹¹⁴

Nesse sentido, o direito fundamental estabelecido no artigo 7º, XXVII da Constituição Federal é a proteção do desemprego estrutural ocasionado pela automação. Há uma preocupação do legislador em manter os direitos dos trabalhadores em face da automação e por essa razão, vários projetos de leis foram apresentados a fim de tutelar os direitos juslaborais dos trabalhadores. Em

¹¹¹ SANTOS, Rosenjura; SOARES, Érica. O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria, RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: Acesso em: 06 fev. 2017. P.8

¹¹² (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2.

¹¹³ SUA PESQUISA. COM. **Desemprego estrutural.** Disponível em: https://www.suapesquisa.com/economia/desemprego_estrutural.htm. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹¹⁴ LUSTOSA, Maria Anita Vieira; RECH, Hildemar Luiz. Desemprego estrutural no contexto do capitalismo global e o ato político-educacional, segundo Slavoj Zizek. Revista Dialectus. Set./Dez. 2016.

contrapartida, há de se levar em consideração que o avanço tecnológico tem feito da automação uma ferramenta geradora de novas formas de organização do trabalho, tornando-a positiva ao cenário laboral e econômico do país.

Analisaremos algumas questões referente aos impactos negativos e positivos da automação em relação aos níveis de emprego.

3.1.3.1 A automação e aos níveis de emprego

Um dos receios do direito fundamental em comento é a tutela dos trabalhadores diante do desemprego estrutural que possa ser provocado pela automação, ou seja, substituição da mão de obra humana pela máquina, em vários setores da produção e da economia. Dentro de um prisma relacionada a cadeia de produção empresarial, as máquinas desperdiçam menos matéria prima, o que reduz os custos de produção e também, o preço final dos produtos.¹¹⁵ Nesse sentido, as máquinas possuem uma capacidade de receber uma quantidade muito maior de informações do que os humanos são capazes.¹¹⁶ Máquinas não busca o Poder Judiciário para reclamar qualquer verba trabalhista. E, por fim, as máquinas tendem a produzir muito mais do que a força humana é capaz de produzir, uma vez que o seu ritmo é mais acelerado e sem pausas.¹¹⁷

Noutro diapasão, com a substituição da mão de obra humana por máquinas, o trabalhador se vê diante de um cenário nem um pouco favorável, qual seja, o desemprego estrutural, que retira do obreiro a sua fonte de subsistência, própria e familiar.¹¹⁸

Nessa esteira, com a criação do dispositivo constitucional pelo legislador originário previsto no art. 7º, XXVII, CF/88, surge como um grande avanço à tutela da classe operária para protegê-la em face do desemprego estrutural, configurando, portanto, um reforço ao próprio direito fundamental ao trabalho (art. 6º, caput, CF/88), bem como à proteção da dignidade da pessoa humana, porque a atividade laborativa é que garante o sustento próprio e uma vida digna.¹¹⁹

¹¹⁵ GONÇALVES, ref. 104

¹¹⁶ SANTOS. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos. Automatização da produção humana e desemprego estrutural. *Prima Facie*, v. 4, p.135-150, jul./dez., 2005. p.144.

¹¹⁷ GONÇALVES, ref. 104, p. 157.

¹¹⁸ SANTOS, ref. 99, p. 145

¹¹⁹ ROCHA JUNIOR, ref. 67

Conforme visto anteriormente, embora a Constituição Cidadã de 1988 tenha legislado a favor do trabalhador, criando dispositivo que combate o desemprego estrutural, tal dispositivo, por si só, não mostra o caminho para a sua realização. Dessa forma, no intuito de criar norma infraconstitucionais para regulamentar o disposto no artigo 7º, XXVII, os projetos de lei nº 790/1991, 2313/1991, 354/1991, 2902/1992, 3053/1997, 34/1999, 1366/1999, 2611/2000 fizeram previsão de algumas medidas a serem colocadas em prática. Contudo, tais projetos de lei foram arquivados sob argumento de “os efeitos mais pronunciados da automação foram sentidos nos anos 80 e já estariam superados” a qual, ressalte-se, se revela equivocada, pois, diante do contínuo avançar da tecnologia, novas formas de automação sempre vão surgir e com isso, a existência de postos de trabalho em diversos setores sempre estará sob ameaça.¹²⁰

Por fim, não há dentro do nosso sistema legislativo infraconstitucional normas e diretrizes que traga ao trabalhador a sua proteção, conforme definido pela Magna Carta de 1988, em face do desemprego estrutural ocasionado pela automação e demais inovação tecnológicas dentro da cadeia produtiva. Entretanto, conforme será abaixo exposto, há algumas normas legais que, embora tenha alguma deficiência legislativa, busca satisfazer o direito fundamental em comento, e assim busca proteger o trabalhador em face da supressão de postos de serviço pela automação.

3.2 INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS - DIREITOS TRABALHISTA EM FACE DA AUTOMAÇÃO - PROJETOS DE LEI INFRACONSTITUCIONAIS

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.091/2019, apresentado pelo Deputado Federal Wolney Queiroz – PDT/PE em 25/02/2019, que regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter “proteção em face da automação, na forma da lei”. Nesse projeto, o legislador buscou legislar na criação de direitos sociais e previdenciários mínimos devidos à classe trabalhadora, estabelecendo diretrizes que deverão ser observadas e sobretudo adotadas pela classe patronal antes de

¹²⁰ SANTOS, Rosenjura; SOARES, Érica. O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3. 2015, Santa Maria, RS. Anais... Disponível em: Acesso em: 06 fev. 2017. P.11

implementar novas tecnologias de produção. São exemplos dessas diretrizes: vedação a modalidade da dispensa sem justa causa para empregados nos primeiros seis meses e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa; no período dos dois primeiros anos após a adoção da automação, somente poderá ser dispensado trabalhadores mediante negociação coletiva bem como a adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implementação do programa; empregados dispensado em decorrência da automação terão direitos ao pagamentos de verbas rescisórias em dobro, incluída a indenização sobre os depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; proibição de dispensa coletiva em massa¹²¹; entre outros direitos. Atualmente, o Projeto de Lei 1.091/2019 encontra-se aguardando o Parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Na data de 20/06/2023 teve um despacho legislativo para determinar que o Projeto de Lei 1.091/2019 seja apensado ao Projeto de Lei 2.421/2023, que foi apresentado pela Deputada Federal Camila Jara – PT/MS, apresentado em 09/05/2023, que dispõe sobre a criação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho¹²².

O Projeto de Lei apresentado pela Deputada Federal Camila Jara, tem como fundamento legislativo o impacto do avanço da Inteligência Artificial, que para a Deputada, “tem se mostrado uma ferramenta cada vez mais presente em diversas áreas da economia, incluindo o mercado de trabalho”. Argumenta ainda no sentido de com o avanço da automação e da robotização, uma cadeia de empregados perdera seus empregos e assim sofrem com a precarização do trabalho ante uma qualificação profissional cada vez maior. Nesse passo, entende a Deputada, que é necessário criar mecanismos e instrumentos legislativos que possam proteger e tutelar direitos dos trabalhadores, em total e irrestrita observação às normas constitucionais.

Salienta-se que, conforme fundamento da PL 2.421/2023, estudos mostram que a IA seria a responsável por aumentar/aprofundar a desigualdade social e a

¹²¹ Projeto de Lei nº 1.091/2019 – link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721641

¹²² Projeto de Lei nº 2.421/2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269690&filename=PL%202421/2023

pobreza. Ressalta que a Quarta Revolução Industrial não apenas reduzirá a receita fiscal dos empresários em razão da redução do mercado de trabalho, mas certamente aumentará as despesas dos Órgãos Governamentais em razão do crescimento, por parte dos trabalhadores, a procura por serviços públicos, especialmente a habilitação no programa do seguro-desemprego e programas de requalificação profissional.

No que tange o sistema tributário, este por sua vez adotou a taxaço do trabalho e não a taxaço do capital. Tendo em vista o crescimento da automatizaço robótica e da IA, o que reflete de forma negativa na arrecadaço de impostos, imperioso destacar a importância de se debater com as empresas a criaço do Fundo de Renda Básica, que será composto por uma alíquota, conforme determina o artigo 2º do Projeto de Lei 2.421/2023, que seria de 5% sobre o lucro líquido das empregadas que empregarem a inteligência artificial e robótica.

O Fundo de Renda Básica será um mecanismo de política pública que terá como objetivo a distribuiço de recursos financeiros para trabalhadores hipossuficientes (vulnerabilidade socioeconômica). Tem como finalidade a atenuaço das desigualdades de renda bem como proporcionar uma renda mínima para os indivíduos que tiveram suas funções laborais precarizadas em razão da automaço do emprego.

Observa-se do PL 2.421/2023 bem como do PL 1.091/2019, cumprem a finalidade prevista no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica, artigo 170 da Constituição Federal, fundado na valorizaço do trabalho humano e na reduço das desigualdades regionais e sociais.

Nesse mesmo sentido, os dois Projetos de Lei têm em comum o desenvolvimento de políticas públicas com o fim de atenuar o desemprego em face da automaço e conseqüentemente, cumprir o comando do Legislador Constituinte referente a valorizaço do trabalho humano bem como a reduço das desigualdades regionais e sociais.

O Juiz do Trabalho e Professor de Direito, Colussi assevera que:

Com efeito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, são fundamentos da República Federativa do Brasil, como se vê no artigo 1º da Constituição. E não se pode ver dignidade, ter dignidade, se não for garantido o acesso do cidadão brasileiro ao pleno emprego.

“Governos têm se sucedido sem que consiga implementar uma política pública para a obtenço do pleno emprego. Uma boa iniciativa seria a edição

da lei prevista no texto constitucional, para combater a automação, para impedir ou evitar que a máquina amplie cada vez sua postura autoritária de suprimir postos de trabalho, sendo para tanto, usado o argumento da redução de custo.

“Não se prega o fim do avanço tecnológico, do desenvolvimento da informática, até porque se estaria indo contra o desenvolvimento da própria humanidade. O que se busca são alternativas, meios para se evitar que a automação continue a reduzir empregos, e não se tenham mecanismos para reposição destes postos, ou recolocação dos desempregados em outras atividades.”¹²³

Dessa forma, há instrumentos legislativos em andamento, ainda sem conclusão e conseqüentemente promulgação em Lei Ordinário, mas o fato que é tem projetos legislativos para que seja dada regulamentação ao artigo 7º, XXVII da CF/88, no intuito e finalidade de garantir uma efetividade e segurança nas relações entre os trabalhadores ante a automação, em total observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e da cidadania.

Ressalta-se que as leis da robótica de Asimov têm como finalidade a proteção da classe trabalhadora, sendo essa proteção um objetivo primário e fundamental, de modo que é de competência originária do Estado Democrático de Direito zelar pelos direitos fundamentais, criando normas, mecanismos e instrumentos de políticas públicas que tutelam direitos dos trabalhadores e sua dignidade humana, haja vista que a Inteligência Artificial e a robótica devem estar sempre a serviço do ser humano.

Podemos compreender que a evolução tecnológica e conseqüentemente o desenvolvimento da Inteligência Artificial como forma de automação das relações laborais, coloca em risco a mão de obra humana, principalmente após a grande crise econômico-sanitária provada pela Pandemia da COVID-19, que de certa forma acelerou a antecipação das conseqüências negativas do uso das tecnologias oriundas da Quarta Revolução Industrial.

Com a agilidade dos processos industriais por meio da automação, empresas tendem a reduzir significativamente o uso da mão de obra humana pelo uso das máquinas, o que acarreta o aumento dos índices de desemprego. Além do desemprego, através da automação tem-se outro problema que é a falta de capacitação técnica dos trabalhadores para desenvolverem atividades rotineiras, o que poderá torná-los desnecessários e irrelevantes para todo o ciclo produtivo econômico.

¹²³ Colussi, Luiz Antônio. A COMPREENSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DO (RE) FUNCIONAMENTO A UMA POLÍTICA DE PLENO EMPREGO. Trabalho Acadêmico apresentado no curso de Mestrado em Direito no ano de 2007. Pg. 25

Noutro passo, embora haja consequência negativas oriundas do desenvolvimento tecnológico nas relações de trabalho e emprego, caberá ao Estado a criação e desenvolvimento de medidas que impeçam os trabalhadores de serem substituídos pela automação e conseqüentemente faltarem o básico para sua sobrevivência. Conforme dito acima, instrumentos normativos estão sendo criados para que regulamentarem aquilo que foi promulgado pela Magna Carta de 1988.

Portanto, imperioso ressaltar que cabe ao Estado, como ente regulador das relações sociais, que se inspire nas leis da robótica de Asimov, para que a classe operaria seja protegida em face da automação, resguardando direitos sociais fundamentais previstos na Lei Maior como o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humano, conforme preceituam os artigos 1º, III e 170, *caput* e incisos.

3.2.1 Case frentistas e sua proteção em face da automação – Lei 9.956/2000.

Na década de 90, cerca de 300 mil trabalhadores que atuavam em postos de combustíveis, tendo seus empregos ameaçados com o avanço da tecnologia nos postos de combustíveis oriunda dos Estado Unidos da América, que a partir dos anos 50 utilizavam do auto atendimento nas bombas de abastecimento, se mobilizaram a fim de que seus postos de trabalho fossem mantidos.

A Federação Nacional dos Frentista – FENEPOSPETRO – organizou um movimento cujo objetivo era extinguir a ameaça da implantação por parte dos donos de postos de combustíveis a automação referente ao autosserviço nos postos.

À época, a multinacional Esso instou aproximadamente 330 bombas de autoatendimento no Brasil, sob argumento de que o autoatendimento reduziria o preço final pago pelo consumidor. Entretanto, essa atitude da multinacional, não teve a aprovação sequer dos proprietários dos postos de combustíveis, que se viram ameaçados de risco de acidente e vandalismo.

Nesse sentido, aproximadamente de cinco mil frentistas de todo o país se deslocaram até Brasília para reivindicar a aprovação de um Projeto de Lei que impedisse a instalação das bombas de autosserviço nos postos de combustíveis.

Mas antes mesmo da aprovação da Lei Federal, a FENEPOSPETRO adotou medidas para resguardar o emprego dos trabalhadores. A Federação conseguiu fazer

com que Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais aprovassem Leis que impedissem a instalação de novas bombas de autoatendimento nos postos.¹²⁴

O presidente Fernando Henrique Cardoso, em janeiro de 2000, sancionou a Lei 9.956, que assim dispõe:

LEI No 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13.1.2000

A população brasileira ficou ao lado dos frentistas, não aceitando a ideia do autosserviço nos postos de combustíveis. A lei acima exposta, proíbe expressamente o funcionamento de bombas de autosserviço em postos de combustíveis, em seu artigo 1º. Já no artigo 2º, é passível de sanção (multa) aos estabelecimentos que comercializem combustível que vier a descumprir a Lei 9.956/2000.

A Lei 9.956/2000 é consequência do Projeto de Lei do Deputado Federal Aldo Rebelo, 4224/98, que fundamentou na ideia que caso fosse substituído a mão-de-obra dos frentista à automação, essa substituição poderia causar danos ao consumidor,

124 FENEPOSPETRO. **Lei federal de janeiro de 2000 proíbe bombas de autosserviço em todo o país** Disponível em: <https://fenepospetro.org.br/lei-federal-de-janeiro-de-2000-proibe-bombas-de-autosservico/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

visto que o contato com combustível requer um conhecimento para manuseio, haja vista que é um produto inflamável e necessita de uma certa expertise daquele que irá manusear o produto bem como fundamenta-se no cumprimento do inciso XXIII do artigo 7º da Magna Carta, que busca proteger os trabalhadores desse setor em face da automação.

É nítido que o Projeto de Lei, posteriormente convertido em Lei, apresentado pelo Deputado, evidencia claramente a proteção do trabalhador em face da automação. Contudo, há de ser levado em consideração, sobretudo pelo Congresso Nacional, que eventual criação de qualquer legislação que veda totalmente o incremento das inovações tecnológicas em algum setor da economia, não é a forma mais racional para se ter uma proteção dos trabalhadores em face do crescimento do desemprego que assola o nosso país ao longo dos anos. O artigo 218 da CF/88 prevê que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Dessa forma, caso haja uma proibição do desenvolvimento tecnológico por parte da legislação infraconstitucional, apenas os direitos dos trabalhadores estariam sendo observados e respeitados, mas e os direitos dos empregadores? Estaria sendo respeitados tendo em vista que a automação poderá levar a aumento da produção e conseqüentemente do lucro e assim comprometeria a livre iniciativa?

Nesse cenário, a tutela dos direitos daqueles que compõe a relação do trabalho e emprego estaria voltado, em um processo paulatino, sobre a possibilidade de automatizar os postos de combustível que possibilita a observância da livre iniciativa e o avanço tecnológico, e, simultaneamente, proporcionasse aos trabalhadores que se requalificassem e que fossem realocados os trabalhadores que sofressem impactos negativos ante as inovações tecnológicas.

Ideias como a limitação da quantidade de bombas de autosserviço em cada posto de gasolina ou que os proprietários de postos de combustível tivessem um prazo mínimo para adotar as inovações tecnológicas e assim informassem ao Sindicato da Categoria laboral os impactos que a categoria sofreria com a implementação da tecnologia e assim fossem tomadas medidas para combater o desemprego que atingiria à classe de trabalhadores dos postos de combustível.

No ano de 2019, foi apresentado 1 (um) projeto de lei a fim de revogar a Lei 9.956/2000, sendo o Projeto de Lei nº 2.302 de 2019, apresentado pelo Deputado

Vinicius Poit e outros. Foram apensados a este Projeto outros 3 (três) projetos, são eles: o Projeto de Lei nº 2.792, de 2019 do Deputado Kim Kataguiri o Projeto de Lei nº 3.864/2019 do Deputado José Mario Schreiner. O Projeto de Lei nº 2.792, de 2019 do Deputado Kim Kataguiri, que também revoga a Lei 9.956, de 2000, atingindo o mesmo objetivo de eliminar a proibição de funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor. O Projeto de Lei nº 3.864/2019 do ilustre Deputado Jose Mário Schreiner também revoga a mesma lei, mas dá um prazo de 180 dias para a lei entrar em vigor. E por fim, o Projeto de Lei nº 4.916/2019 da ilustre Deputada Caroline de Toni permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, revogando a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que criou a obrigação. Tais projetos de lei se fundamentam na ideia que, com o autosserviço, haverá redução de custos para os donos de postos de combustíveis, o que reduzirá os preços dos combustíveis.

O Projeto de Lei 2.302/19 está em tramitação, sendo submetida a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a qual rejeitou Projeto de Lei nº 2.302/2019, do PL 2792/2019, do PL 3864/2019, e do PL 4916/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, pelos seguintes fundamentos:

...

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser analisada à luz de seu custo e benefício para a sociedade. Do lado do custo, não podemos esquecer a crise econômica que passamos desde final de 2014, muito agravada pela pandemia, e com reflexos terríveis sobre o desemprego no país.

Podemos ver no gráfico abaixo um incremento significativo da taxa de desemprego com a pandemia, passando do patamar de 11/12% para entre 13/14%, tendo atingido 13,7% em julho de 2021, último dado disponível.



Note-se, no entanto, que já tinha havido um incremento maior do desemprego a partir da crise iniciada ao final de 2014, passando de 6,5% em novembro de 2014 para 13,7% em março de 2017. Essa taxa de desemprego estava caindo muito lentamente e chegou a 11% em dezembro de 2019, pouco antes do início da pandemia.

O fato é que foram sobrepostas duas crises com impactos muito negativos sobre o desemprego. A possibilidade de abrir mão da obrigatoriedade de frentistas em postos de gasolina tende a agravar esta situação. Só a Federação Nacional dos Postos de Serviço – Fenepospetro - representa sindicatos regionais, com mais de 500 mil filiados. Pelo menos metade desse número é de frentistas com empregos que estariam ameaçados com essa medida. Ou seja, a dispensa dessa obrigação jogaria no mercado mais um contingente de trabalhadores que aumentariam o número atual de mais de 14 milhões de desempregados. Um custo muito grande para o país.

Do lado do benefício da medida, argumenta-se que haveria uma redução do (alto) preço dos combustíveis na bomba pela redução dos custos propiciada pela medida. No entanto, estudo recente do DIEESE aponta que o peso do custo dos frentistas no preço do combustível é muito pequeno.

O DIEESE, com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Ministério da Economia de 2019 estimou a receita da revenda também relativa ao mês de dezembro de 2019, conforme dados provenientes da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Estimou que o custo do trabalho dos frentistas correspondeu a 1,72% do custo dos postos de combustíveis, proporção que pode ainda ser superestimada, uma vez que outros produtos, notadamente o etanol, não foram considerados, entrando no cômputo das receitas apenas a gasolina comum e o óleo diesel. Como não se repassa, em geral, 100% da redução de custos a preços isso implica que o benefício potencial da medida em termos de preços menores do combustível é muito baixo.

Assim, temos um custo potencial muito alto e um benefício potencial muito baixo da medida, o que indica não ser razoável a medida neste momento.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.302/2019, 2.792/2019, 3.864/2019 e 4.916/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator ¹²⁵

Ressalta-se os Projetos de Lei 2.302/19, 2.792/19, 3.864/19 e 4.916/19 foram rejeitados pela Comissão retromencionada. Atualmente, o Projeto 2.302/19 está pronta para Pauta na Comissão de Trabalho (CTRAB) na Câmara dos Deputados.

¹²⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI N.º 2.302-A, DE 2019 do Sr. Vinicius Poit e outros. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2254818. Acesso: 18 ago. 2023. P. 15-17.

CONCLUSÃO

Podemos concluir da análise do presente trabalho o quão importante é o exercício das atividades laborais para a ordem econômica social bem como para o desenvolvimento das relações humanas. Por meio do trabalho, o indivíduo exerce o princípio básico de qualquer ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade humana, visto que a partir do trabalho e do auferimento de renda, o indivíduo produz o sustento próprio e de sua família. Entretanto, conforme será visto adiante, mais do que uma conclusão fixa sobre o assunto relacionado a valorização do trabalho humano como forma de manutenção dos contratos de trabalho, chegamos a questionamentos ao invés de uma conclusão propriamente dita.

Ao longo da história, o trabalho foi sendo modificado. Nas civilizações antigas, o trabalho era visto que algo punitivo, visto dentro de um cenário que rebaixam a qualidade das pessoas a um objeto. No período da escravidão, pessoas eram comercializadas como uma mercadoria para exercerem atividades laborais.

Como visto, durante a Revolução Industrial, que primou pela prevalência do capital a qualquer custo, tendo a burguesia inclusive se beneficiado de trabalho de crianças e adolescente para cada vez mais angariar capital.

Diante do cenário de recessão e desemprego que assolou o mundo nos anos 30, John Maynard Keynes apresentou sua Teoria Geral, a fim de criar um plano econômico para que a economia voltasse a crescer. Keynes então defendeu a ideia, se tem aumento de renda na sociedade e esta renda é maior que o consumo de bens e serviços produzidos, estes produtos e serviços, em parte, não estão sendo consumidos, logo, essa parte não consumida está sendo poupada. Toda vez que há poupança não há consumo de determinado produto. Nesse momento que haverá o investimento, sendo ele o responsável para que tenhamos uma atividade econômica sustentável no sentido de permanecer no ciclo de crescimento econômico e consequentemente os níveis de emprego.

No artigo 170 da Constituição Federal de 1988, há os princípios que ensejam o desenvolvimento econômico pátrio, tendo um dos pilares, a valorização do trabalho humano, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais. No referido dispositivo constitucional, se busca intermediar e resolver conflitos entre os detentores do capital e aqueles que dispõem da sua mão de obra e do trabalho. O intuito do

legislador ordinário em dispor essa norma a título constitucional, visa, preambularmente, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana bem como, dentro de um cenário econômico, proporcionar o bem-estar social do indivíduo, garantindo condições mínimas de salário, jornada de trabalho, verbas remuneratórias, etc.

Nesse diapasão, o respeito ao direito fundamental do trabalho há de se observar por todos aqueles que fazem parte da relação de trabalho e emprego bem como pelos poderes constituídos. Como visto, o direito ao trabalho é um direito fundamental de todo indivíduo e partir da interpretação dada ao longo da história e assim dividiu em “gerações” / “dimensões” para classificá-los em primeira, segunda, terceira, quarta e quinta geração, mas que estão intimamente interligados entre si.

Como direito fundamental, o direito ao trabalho foi normatizado em Tratados Internacionais e dispositivos constitucionais, trazendo uma proteção ao trabalho humano sob o aspecto econômico, social e humano, tendo em vista que é a partir da relação de trabalho que há criação e circulação de riquezas.

Atualmente, há de conciliar a força de trabalho humana a partir da força física com os avanços tecnológicos e assim aprendermos a lidar com a inteligência artificial e automação. A IA trouxe inúmeras consequências positivas às relações laborais, mas num contraponto, consequências negativas também são concretizadas a partir da implantação da IA nos postos de trabalho. Dentro da cadeia produtiva, a IA e a automação trouxe um crescimento das linhas de produção industrial, ocasionando o crescimento da produção e reduzindo custos ao empresariado.

Em 2019, a Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, verificou que o desenvolvimento tecnológico será responsável pela criação de empregos, contudo, para aqueles trabalhadores que não acompanharem esse desenvolvimento/transição, “poderão ser os menos preparados para aproveitar as novas oportunidades de emprego. As habilidades atuais não corresponderão aos empregos do amanhã e competências recém-adquiridas podem se tornar rapidamente obsoletas.

O Brasil ainda não contribuiu para o cenário global com a produção de *software* relevante à tecnologia. Países como os Estados Unidos e a China tem investido mais no avanço tecnológico que o Brasil, seja no setor público ou privado. Mesmo com o ritmo lento em que o Brasil apresenta para desenvolver tecnologia

artificial, o trabalhador brasileiro busca se qualificar dentro do ritmo da média global. Por fim, mesmo diante de alguns aspectos negativos que devem ser enfrentados, o Brasil é líder no *ranking* de confiança da Inteligência Artificial e acredita que os avanços tecnológicos, sobretudo a IA, trará consequências positivas à sociedade de um modo geral.

Como visto ao longo do trabalho, a Constituição Federal trouxe o dispositivo contido no artigo 7º, XXVII, como sendo um direito fundamental do trabalhador, a fim de protegê-lo em face da automação. Dessa forma, considerando que há uma legislação infraconstitucional que regulamente esse dispositivo, a fim de que haja, como consequência, a valorização do trabalho humano para fins de manutenção dos contratos de trabalho, pergunta-se: o que tem feito o ordenamento jurídico brasileiro para que esse direito fundamental tenha sua aplicação de forma imediata? Os direitos dos trabalhadores estão sendo protegidos e respeitados, inclusive sua integridade física, em face da automação? Além disso, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, princípio fundamental previsto no artigo 170 da CF/88, tem observado esse fundamento, sobretudo para buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, conforme determina o comando constitucional retromencionado?